

Portaria nº 20/2024

Aprova o Manual de Procedimentos para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da Câmara Municipal de Ouro Preto.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o art. 272 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Resolução nº 19/ 2004;

Considerando as exigências da Lei Federal 14.133/21, de 1º de abril de 2021;

e, considerando que os procedimentos criados devem ser aprovados para se revestirem de eficácia;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar os procedimentos consolidados no Manual de Procedimentos para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Art. 2º. Integra a presente Portaria, como anexo único, o Manual de Procedimentos.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº. 18 de 26 de junho de 2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Casa de Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ouro Preto, 07 de março de 2024.

José Geraldo Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Biênio 2022/2023

ANEXO ÚNICO

Manual de Procedimentos para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da Câmara Municipal de Ouro Preto pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Ouro Preto, através da Unidade Administrativa e Financeira, representada pelo seu Departamento de Compras e Patrimônio e Controladoria Interna apresenta o seu Manual de Procedimentos para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços.

Este manual tem como objetivo geral orientar e auxiliar os servidores nos procedimentos administrativos, a fim de tornar mais ágeis e eficientes as aquisições e contratações desta Casa Legislativa, após o início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

A proposta é oferecer orientações elementares de normas e procedimentos de acordo com as legislações específicas, trazendo, de maneira clara e objetiva, informações sobre a instrução dos processos licitatórios em sua fase preparatória, bem como a fase externa da licitação, esclarecendo aspectos sobre sua realização e os prazos de cada etapa, culminando com a contratação e procedimentos posteriores.

A expectativa é que esse material contribua para o aprimoramento de rotinas, visando à dinamização do processo administrativo, racionalização dos trâmites, melhoria da gestão e alcance de melhores resultados na conclusão dos procedimentos licitatórios e, ainda, atenda as orientações dos Órgãos de Controle.

Cabe salientar que este manual não tem a pretensão de esgotar as dúvidas acerca dos procedimentos de aquisição e contratação pela Administração. Todavia, busca cooperar com o trabalho dos agentes públicos que atuam na formulação e instrução dos processos de aquisição/contratação, no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto. O manual será revisado sempre que necessário, de acordo com mudanças na legislação e procedimentos.

1 – COMPRAS PÚBLICAS

O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte (art. 40 – Lei 14.133/2021):

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento não será adotado quando:

- I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A Lei 14.133/2021 trata sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) em:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.”

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto está disposto o check-list para elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de Ouro Preto.

1.1 – Padronizações – o Catálogo Eletrônico

Conforme o art. 19 da Lei 14.133/2021, os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

O conceito de catálogo eletrônico de padronização também consta no art. 6º: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a

permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

Segundo o art. 20 da Lei 14.133/2021, “os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo”.

Os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo estão regulamentados por Portaria da CMOP.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, conforme estabelecido no §3º do art. 19 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Recentemente, a Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, instituiu o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (SEGES/ME – Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia)

2 – MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades definem o rito (procedimento) da licitação pública. A Lei 14.133/2021 fez as seguintes mudanças quanto às modalidades:

- foram extintas: tomada de preços e convite;
- nova modalidade: diálogo competitivo;
- o valor estimado não é mais fator para definir as modalidades;
- todas as modalidades são definidas pela natureza do objeto.

A nova Lei de Licitações (Lei no 14.133/2021) traz como modalidades de licitação, em seu artigo 28, as seguintes:

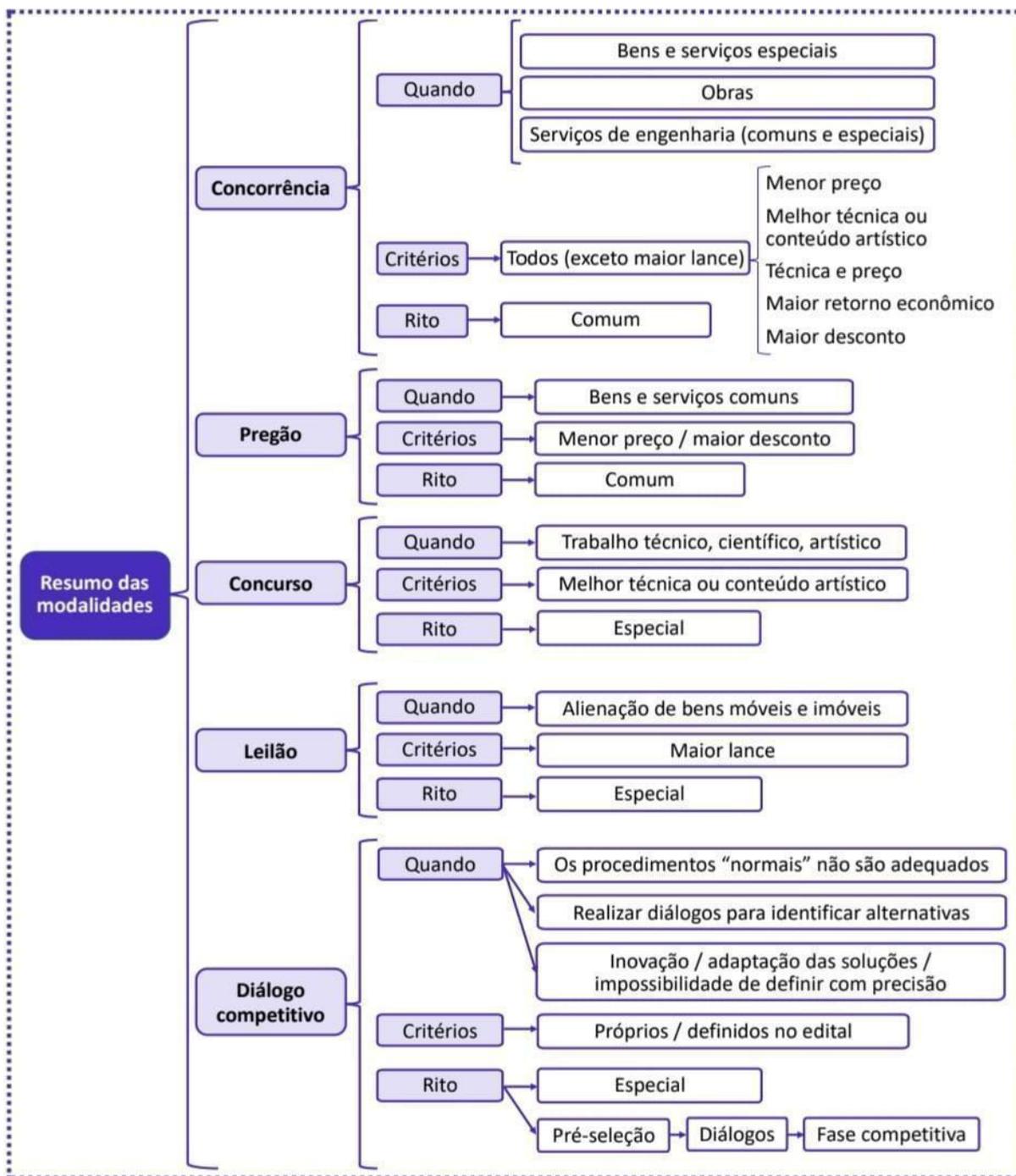
I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

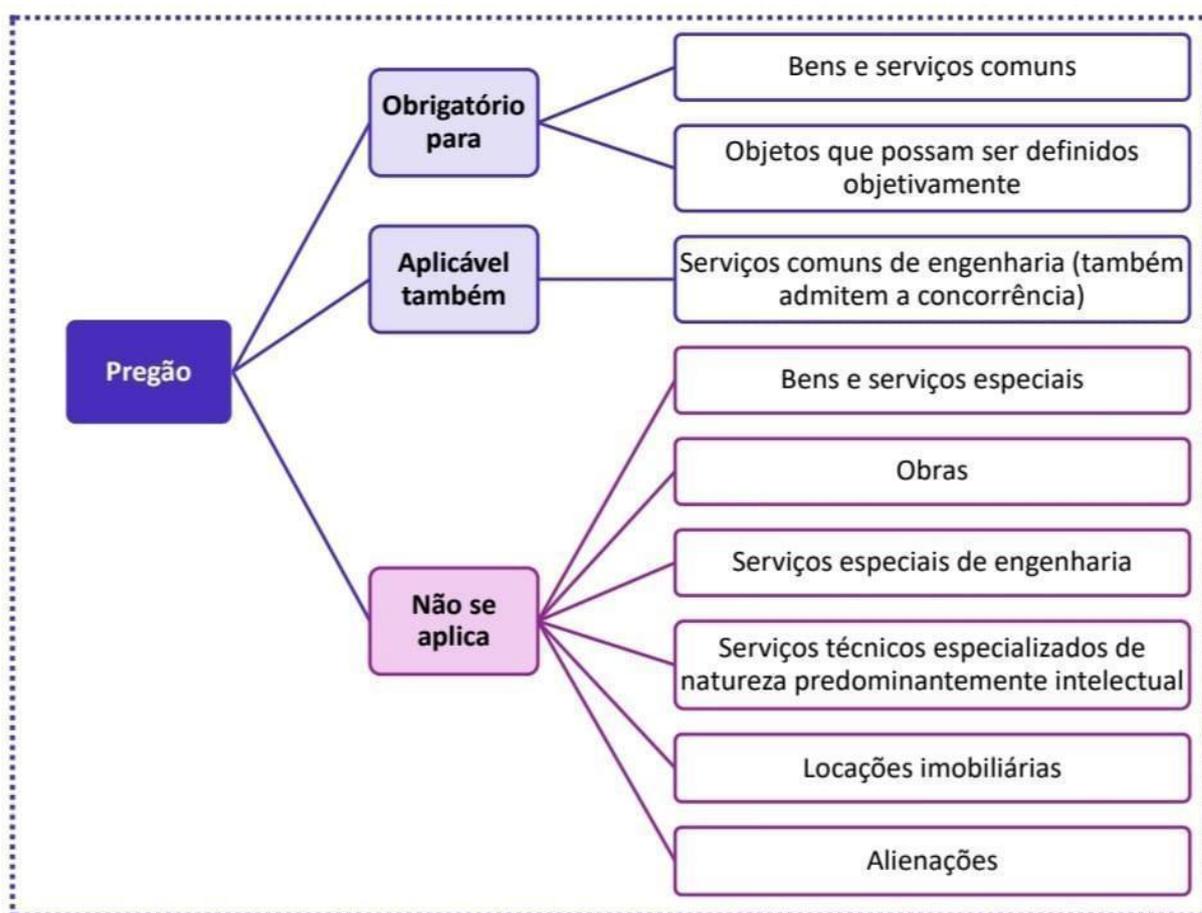


2.1 - Pregão

O Pregão é a modalidade de licitação mais usual no âmbito do Poder Legislativo de Ouro Preto, sendo obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Adota-se o pregão

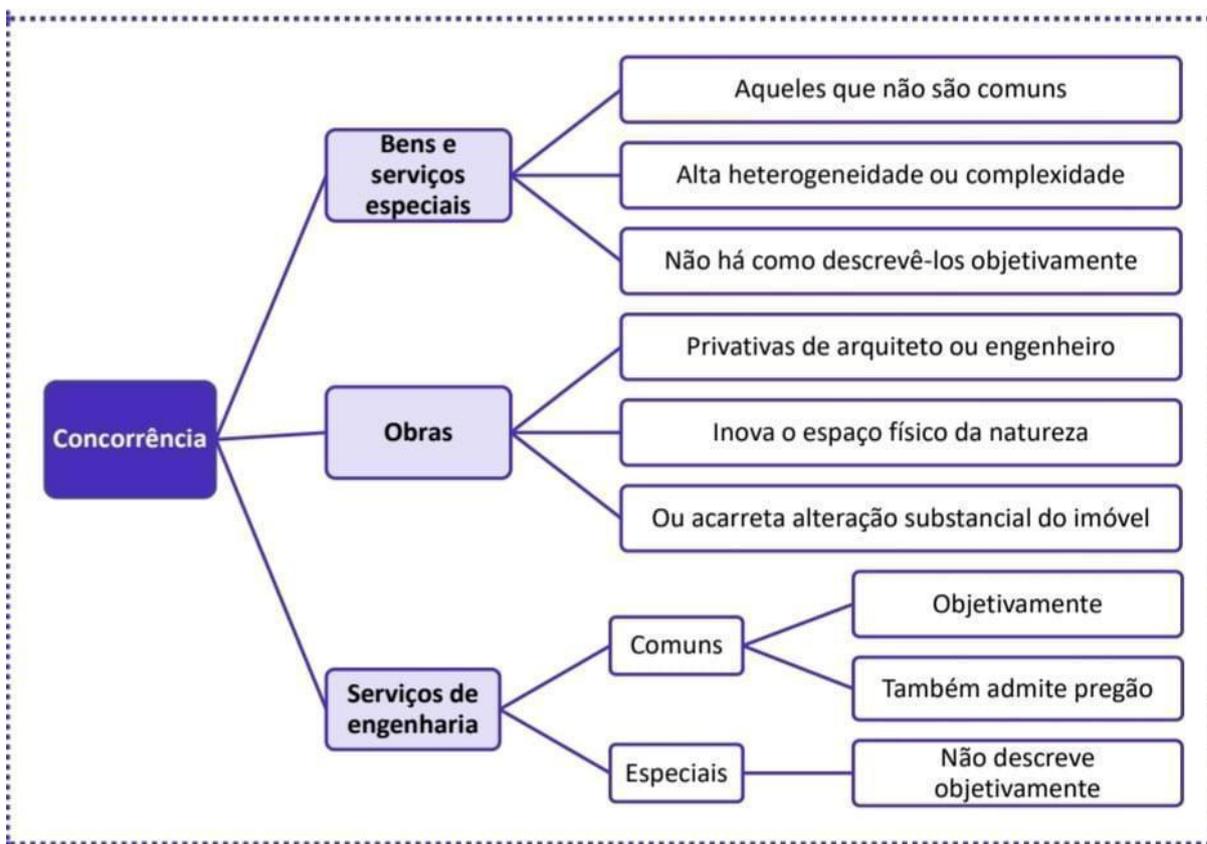
sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Esta modalidade não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade.



2.2 – Concorrência

Na sequência, nossa segunda mais usual modalidade é a Concorrência, que se aplica à contratação de bens e serviços especiais, como o agenciamento publicitário, e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

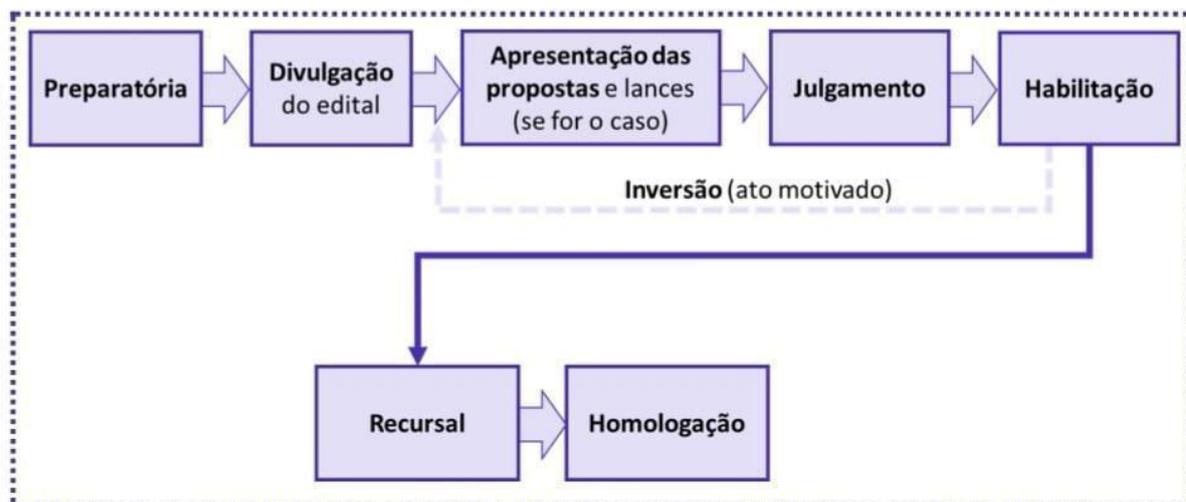


3 - FASES DA LICITAÇÃO

Conforme o artigo 17 da Lei 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

A ordem acima versa sobre o “rito procedimental comum”, que se aplica, em regra, ao pregão e à concorrência. As demais modalidades podem ter particularidades quanto às suas fases.

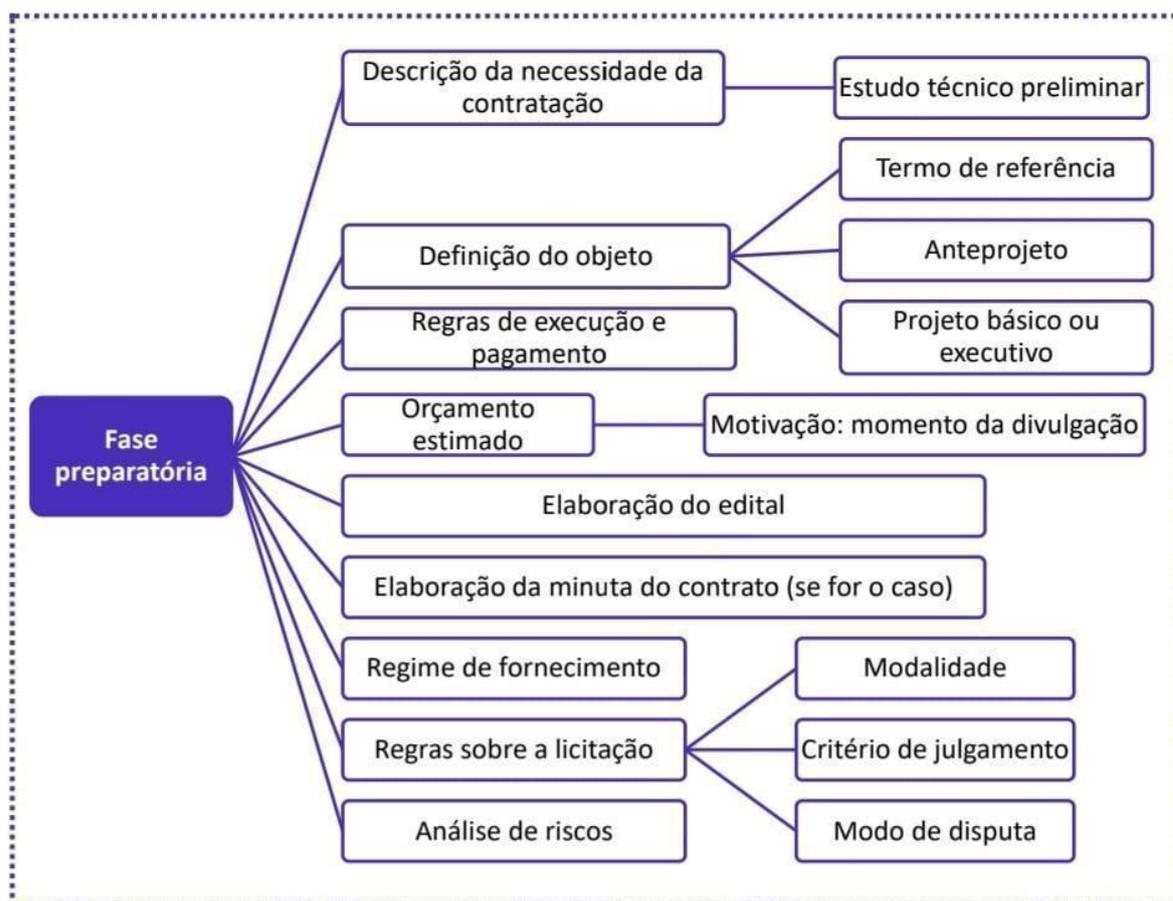


Em regra, a habilitação será realizada após o julgamento, envolvendo apenas o licitante vencedor. Nesse caso, haverá também uma fase recursal única, após a habilitação. Porém, mediante ato motivado, a administração poderá realizar a inversão de fases, hipótese em que a habilitação será realizada antes do julgamento. Nesse caso, todos os licitantes participarão da fase de habilitação.

Na nova Lei de Licitações, a regra passa a ser o julgamento antes da habilitação, enquanto a “inversão” passa a ser o contrário (julgamento após a habilitação). Assim, temos uma nova “lógica” ao que ocorria em relação à Lei 8.666/1993 e ao pregão. Mesmo com a inversão das fases, a Lei de Licitações prevê uma fase recursal única, realizada após a habilitação (regra) ou julgamento (se houver inversão) (art. 165, § 1º, II).

3.1 – Fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



3.1.1 – Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A descrição da necessidade da contratação estará fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e será elaborado pelo Setor de Patrimônio, Licitação e Compras, em conjunto com o Setor Requerente. No ETP constará de forma clara e precisa a definição do objeto da licitação, o que embasará o respectivo Termo de Referência (TR) que será elaborado pelo setor requerente subsidiado pelo Departamento de Compras e Patrimônio, no que for necessário.

Neste primeiro momento, também serão definidas as regras de execução e pagamento, bem como o orçamento estimado da compra, a ser determinado mediante pesquisa de preços, para formação do valor de referência.

O estudo técnico preliminar é definido como (art. 6o, XX da Lei 14133/2021): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

São obrigatórios os seguintes elementos do estudo técnico preliminar (nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1o do art. 18):

- descrição da necessidade da contratação;

- estimativas das quantidades para a contratação;
- estimativa do valor da contratação (pode ficar sob sigilo, na forma do art. 24);
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Os demais elementos não são obrigatórios, mas a Administração deverá demonstrar justificativa para as ausências.

Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Para a estimativa do valor da contratação, o Departamento de Compras e Patrimônio realizará as devidas pesquisas de preços, conforme as seguintes fontes, combinadas ou não:

1. Consulta interna no Sistema de Gestão Pública do órgão (contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente).
2. Consulta em Painéis de Compras e Consulta de Preços de outros órgãos (PNCP, e outros).
3. Consulta ampla por valor de mercado.

Formalizado o ETP, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal – Direção – para sua aprovação e autorização do início do processo de compra.

A partir do ETP, será elaborado, pelo Setor requerente com auxílio do Departamento de Compras e Patrimônio, quando necessário, o respectivo Termo de Referência, bem como realizadas, concomitantemente, pelo Departamento de Compras e Patrimônio, as devidas cotações de preços para a composição do valor de referência da contratação.

A aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto traz a minuta de Estudo Técnico Preliminar adotada pela Câmara Municipal de Ouro Preto.

3.1.2 - Declaração de dotação orçamentária no valor de referência

As contratações implicam, via de regra, despesa para a Administração Pública. Sempre que houver despesa para o erário, será necessário verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para a consecução do objeto, nos termos da legislação aplicável.

Já o art. 16, inciso II da Lei Complementar Federal nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) preceitua que quando for o caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de

ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

Na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto, encontra-se modelo da Declaração de Dotação Orçamentária adotado pela Câmara Municipal de Ouro Preto.

3.1.3 – Termo de Referência (TR)

O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos (inc. XXIII do art.6o da Lei 14.133/2021):

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

O termo de referência deverá conter os elementos previstos acima, além das seguintes informações (§ 1o do art. 40 da Lei 14.133/2021):

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Em relação à informação de que trata o inciso III – “especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

De acordo com o art. 41 da Lei 14.133/2021, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

A exigência prevista no inciso II restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

A aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto traz a Minuta de Termo de Referência adotada pela Câmara Municipal de Ouro Preto.

3.1.4 - Cotações para formação de preço de referência

De acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a

serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto, seguindo entendimento dos órgãos de controle, deverão ser utilizados para formação de valor de referência, no mínimo, dois dos parâmetros acima, de forma combinada, priorizando-se a pesquisa direta (inciso IV) e o painel para consulta de preços disponível no PNCP (inciso I). Na impossibilidade desta priorização, conforme a lei, poderão ser adotados quaisquer dos demais parâmetros acima, mediante justificativa.

No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros específicos, também enumerados na Lei 14.133/2021 (art. 23, § 2º).

Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Aquisição de bens ou contratação de serviços em geral	Obras e serviços de engenharia
Forma combinada ou não	Na ordem / Deve somar BDI e ES
a) banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) b) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços c) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados d) pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de seis meses) e) base nacional de notas fiscais eletrônicas	a) Sicro e Sinapi b) mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados c) contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços d) base nacional de notas fiscais eletrônicas

FONTES PRIORITÁRIAS DE PESQUISA

Dever de apresentar a justificativa em caso de impossibilidade de utilização das fontes prioritárias

Fontes de Pesquisa	Prazo de validade	Métodos	Formalidades Específicas
Sistemas oficiais de Governo Ex: Painel de preço ou Banco de Preços em Saúde	Aplicação do índice de atualização de preços correspondente	Mediana	X
Contratações similares feitas pela Administração Pública	Até 1 ano da pesquisa, observando o índice de atualização de	Menor, Média, Mediana ou Outro	X

	preços correspondente. Exceção preço fora da validade desde que justificado e atualizado		
Mídia especializada, tabela de referência do Poder Executivo Federal, Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo	Até 06 meses antes da data de divulgação do edital.	Menor, Média, Mediana ou Outro.	Indicação da data e hora de acesso.
Fornecedores	Até 06 meses antes da data de divulgação do edital.	Menor, Média, Mediana ou outro.	Consultar pelo menos 3 fornecedores. Envio de solicitação formal de cotação por ofício ou e-mail. Justificativa das escolhas dos fornecedores ¹ .
Base Nacional de notas fiscais eletrônicas	Até 1 ano antes da data de divulgação do edital	Menor, Média, Mediana ou Outro.	Observar o caderno de logística da Seges/ME

FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA:

Documento contendo no mínimo: descrição do objeto; agente/equipe responsável; fontes consultadas; método aplicado; justificativa e memorial de cálculo

Na pesquisa, observar sempre que possível: condições comerciais praticadas; prazos e locais de entrega; parcialidades locais; quantidades e economia de escala; instalação e montagem; formas e prazos de pagamento; fretes; garantias; marcas e modelos.

¹ a) Informar aos fornecedores das características da contratação.

b) Definir prazo de resposta compatível com complexidade do objeto.

c) Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- Número do cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

- Endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

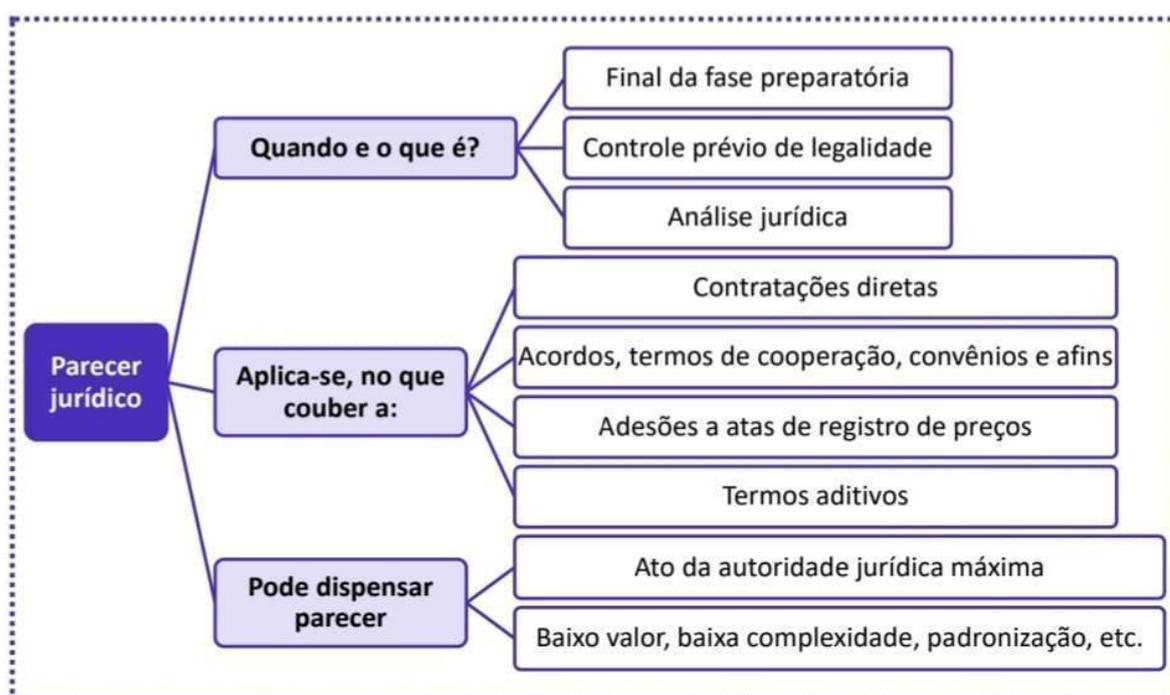
- Data de emissão

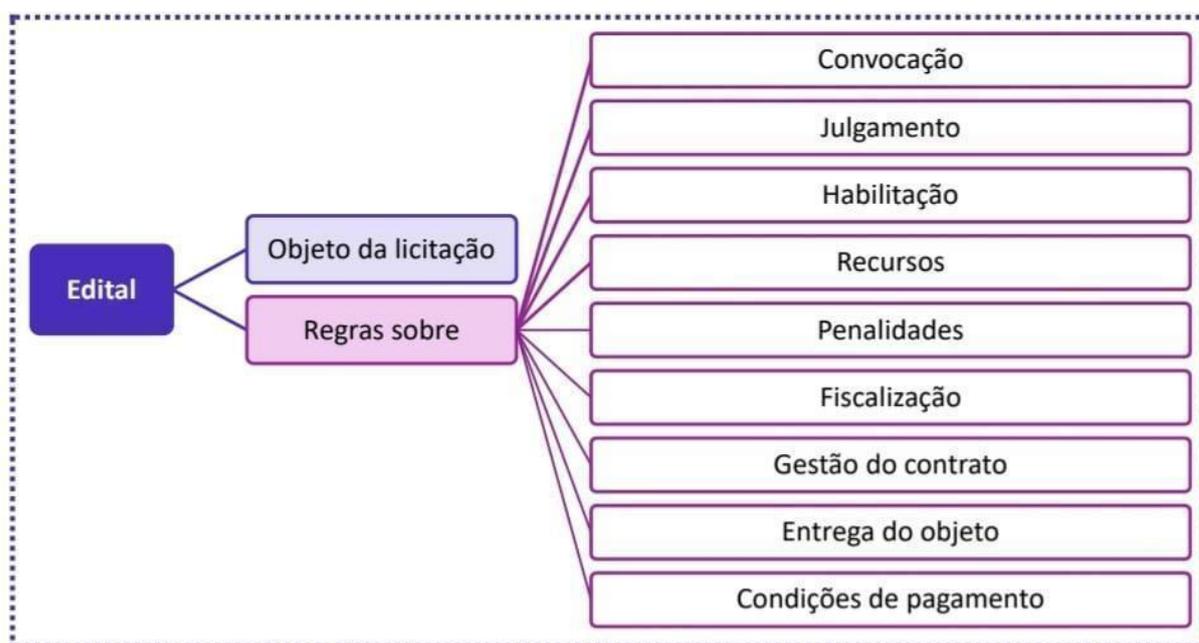
d) Registrar os fornecedores consultados e que não enviaram suas propostas

3.1.5 - Edital

O próximo passo a ser executado pelo Agente de Contratação é a formalização do edital da licitação, com base na minuta do documento (presente na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto), elaborada pela Procuradoria, devendo nele também constar a minuta do contrato (que também se encontra no sítio eletrônico), regime de fornecimento, regras da licitação e análise de riscos.

Após concluído o edital, conforme prevê o art. 53 da Lei 14.133/2021, este material será encaminhado à Procuradoria que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação e respectivo Parecer, sendo a publicação realizada em seguida, mediante determinação da Autoridade competente.





3.1.6 - Minuta do Contrato

No art. 92, a Lei 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias em todo contrato, constantes em check-list, constante na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto.

A minuta de contrato constará como Anexo do Edital da Licitação e será formalizada pelo Agente de Contratação, com base em documento padrão elaborado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Ouro Preto, presente na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto.

3.1.6.1 – Alocação de riscos

O conceito de matriz de risco consta no artigo 6º da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

As obrigações de resultado são aquelas em que os profissionais contratados se comprometem a entregar um resultado específico. Por exemplo: uma empresa é contratada para fazer uma obra, comprometendo-se a diminuir os custos com energia elétrica em 50%. O que a administração deseja, nesse caso, é o resultado (diminuir os custos de energia) pouco importando o meio (a obra).

As obrigações de meio, por sua vez, ocorrem quando a contratada se compromete a entregar os seus conhecimentos e técnicas na realização do empreendimento contratado, podendo existir uma expectativa de resultado, mas sem que este (o resultado) seja de responsabilidade da contratada. Por exemplo: a administração contrata uma empresa para construir uma escola, tendo o objetivo de melhorar a qualidade do ensino. A responsabilidade da contratada é de meio (construir a escola), mas o resultado fica a cargo da administração (melhorar o ensino).

Nas obrigações de resultado, a matriz poderá definir alguma margem de liberdade quanto aos meios, uma vez que se preocupa com o resultado. Nas obrigações de meio, a matriz deverá delimitar as situações em que a contratada não terá qualquer margem de liberdade, uma vez que, nesse caso, o que se deseja é o próprio meio.

Basicamente, a matriz de risco define os riscos e as responsabilidades que formam o equilíbrio econômico-financeiro. Todo contrato envolve riscos. Alguns desses riscos poderão desequilibrar o contrato. É para isso que serve a matriz de risco, para estimar eventos que poderão se concretizar ou não, definindo a responsabilidade de cada envolvido.

Em regra, a matriz de alocação de riscos é facultativa. A matriz de alocação de riscos será obrigatória para: obras e serviços de grande vulto; regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Mais adiante, em seu art. 103, a Lei 14.133/2021 trata especificamente sobre a “alocação de riscos”.

“Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º. A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à sua identificação, alocação e quantificação financeira”.

Ou seja, todo contrato tem riscos durante a sua execução. Alguns riscos, entretanto, são passíveis de previsão. Portanto, o contrato poderá definir os riscos “previstos e presumíveis”. Além disso, a matriz de alocação de riscos poderá definir quem será responsável pelos encargos de cada risco que se consumir, definindo o que ficará a cargo da administração e o que ficará a cargo do contratado.

Assim, nem todo risco exigirá a revisão do contrato. Por exemplo: a matriz de alocação de riscos poderá definir que o contratado será encarregado do ressarcimento de moradores da região, caso as perfurações causem impactos nas residências vizinhas, mesmo que todos os cuidados sejam observados. Nessa situação, o próprio contrato terá definido este risco como encargo do contratado. Se o dano se confirmar, será dele a responsabilidade.

Logo, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro quando:

- atendidas as condições do contrato;
- da matriz de alocação de riscos.

Excepciona esta regra:

- as alterações unilaterais;
- o aumento ou a redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Também se encontra na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto, Parecer dos

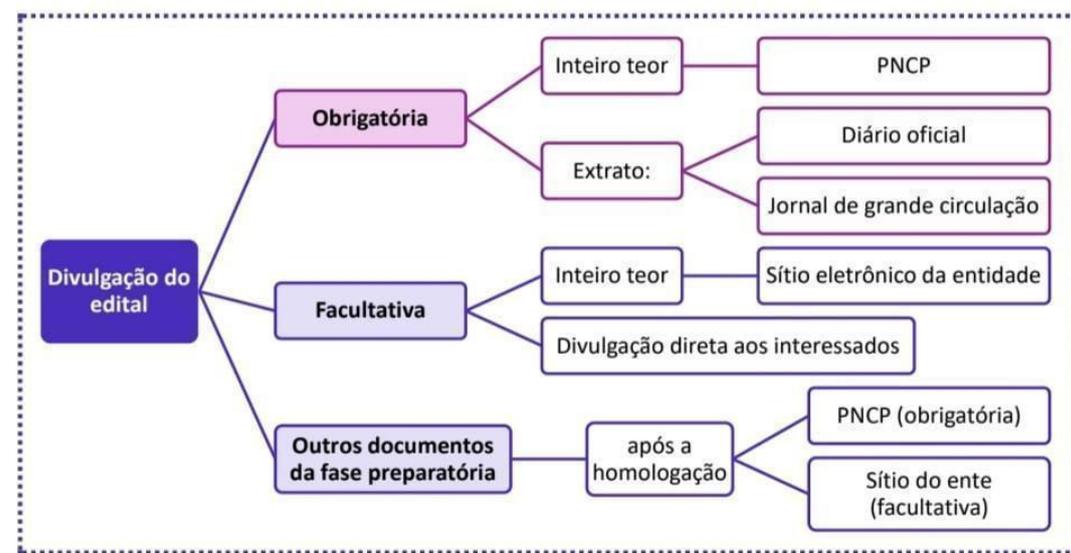
Órgãos Jurídicos da Câmara Municipal de Ouro Preto no qual consta fundamentação jurídica sobre reequilíbrio econômico-financeiro.

3.2 – Fase externa

3.2.1 – Divulgação do edital de licitação

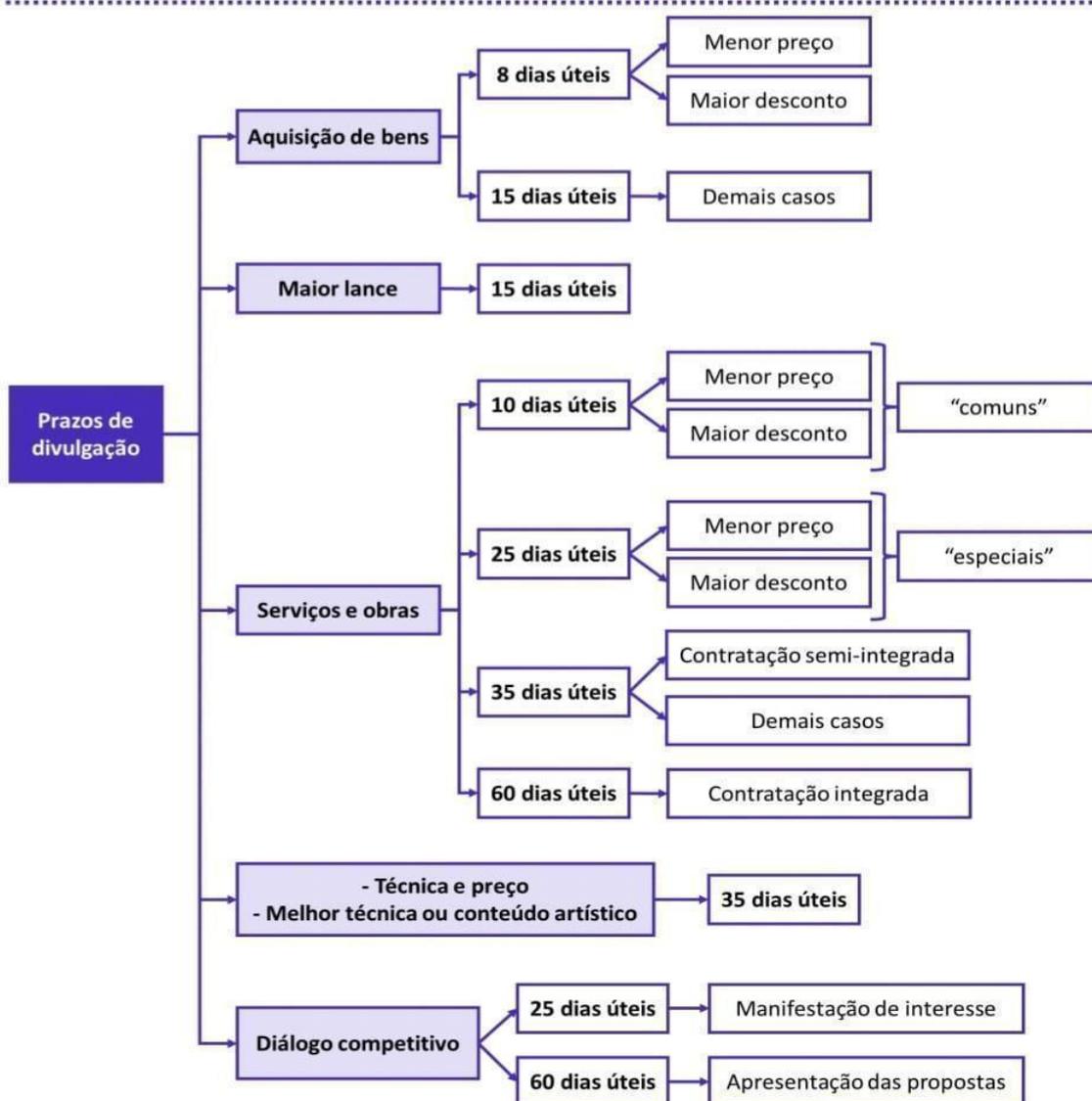
A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), permanecendo obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da Câmara Municipal de Ouro Preto e no Sítio Eletrônico da CMOP, admitida, ainda, a divulgação direta aos interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no site oficial, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



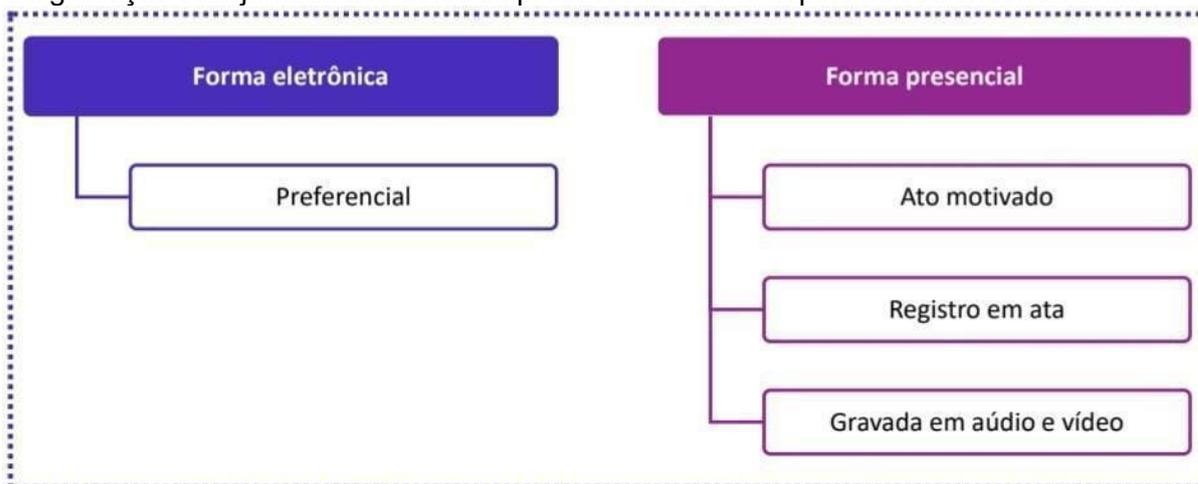
Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

Modalidade	Prazo
Pregão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 8 dias úteis para bens; ▪ 10 dias úteis para serviços.
Leilão	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 15 dias úteis.
Concurso	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 35 dias úteis.
Concorrência	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Diversos prazos.
Diálogo competitivo	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prazos especiais: <ul style="list-style-type: none"> • 25 dias úteis para manifestação de interesse; • 60 dias úteis para propostas.



3.2.2 – Apresentação de propostas e lances

Conforme os parágrafos 2o e 5o do artigo 17 da Lei 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Eventuais modificações no edital implicará nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.



Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá

admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Por exemplo, o edital poderá estabelecer uma diferença mínima de uma proposta para outra de R\$ 0,01 (um centavo) ou de R\$ 1,00 (um real) ou quem sabe até outro valor, conforme cada caso.

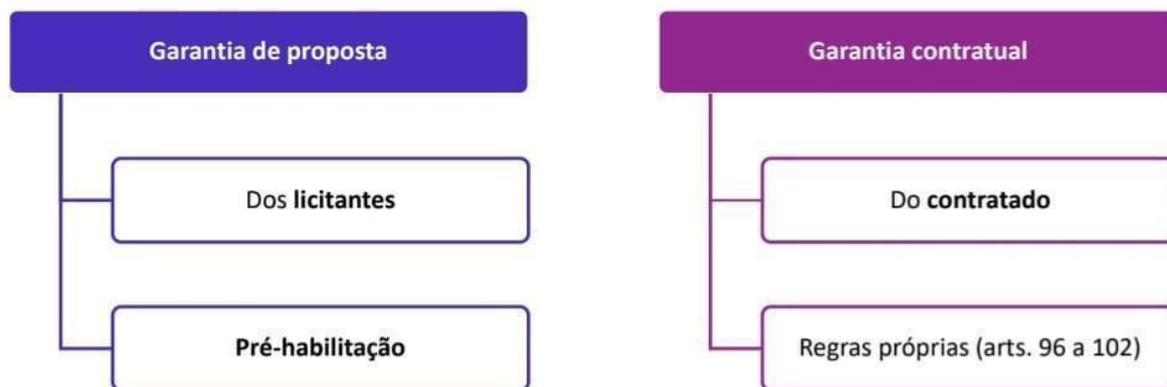
Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. Implicará a execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021.

Esta é a garantia de proposta, que pode ser exigida dos licitantes, como requisito de pré-habilitação. O limite da garantia de proposta é de até 1% do valor estimado da contratação.

Não confunda com a garantia contratual, que está disciplinada nos arts. 96 a 102. Esta tem percentuais diferentes e é exigida do contratado.

A exigência de garantia é uma faculdade (decisão discricionária) da administração. Por outro lado, a escolha da modalidade de garantia, em regra, é uma faculdade do contratado.

A garantia poderá ser prestada nas seguintes modalidades (art. 96, § 1o): caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária.



3.2.3 - Julgamento

O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, no caso de leilão; VI – maior retorno econômico. Os critérios de julgamento são as referências para a avaliação das propostas.

Novos critérios (em comparação com a Lei 8.666/1993):

- maior desconto;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- maior retorno econômico.

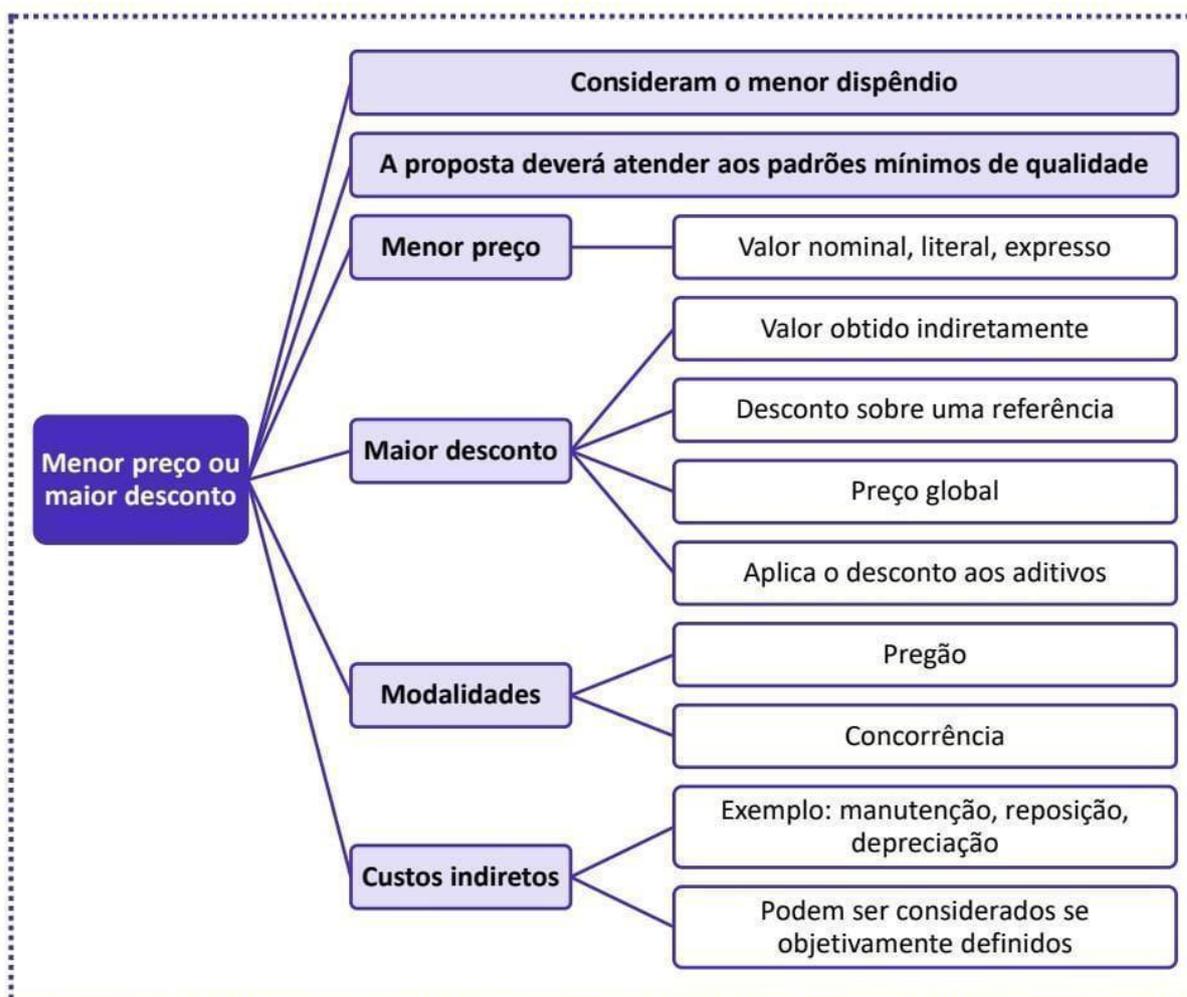
Estes critérios já constavam em outras normas, como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

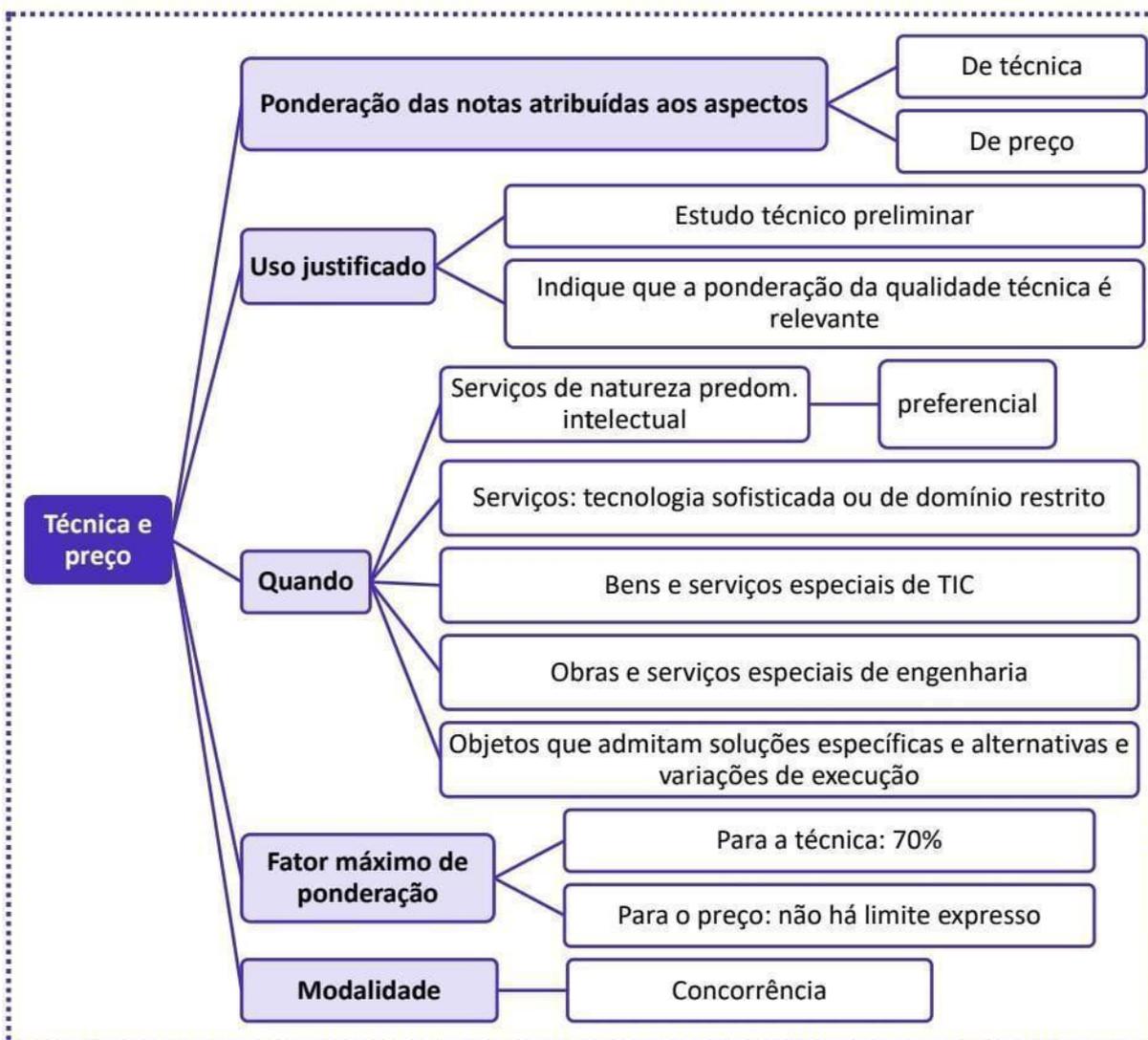
Observações: a “melhor técnica ou conteúdo artístico” não se confunde com a “melhor técnica” da Lei 8.666/1993. Primeiro porque não considera o preço, ao passo que a antiga melhor técnica considerava. Segundo porque pode ser adotada no concurso, enquanto a antiga não podia; o maior lance fica restrito ao leilão; o maior retorno econômico é aplicável aos contratos de eficiência.

Não confunda modalidades (procedimentos) com os critérios de julgamento.

Critério vs. Modalidade (considerando apenas a Lei 14.133/2021)

Critério de julgamento	Modalidade: procedimento adotado
<ul style="list-style-type: none"> ▪ menor preço; ▪ maior desconto; ▪ melhor técnica ou conteúdo artístico; ▪ técnica e preço; ▪ maior lance, no caso de leilão; ▪ maior retorno econômico. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ pregão; ▪ concorrência; ▪ concurso; ▪ leilão; ▪ diálogo competitivo.





Diz o art. 59 da Lei 14.133/2021: “Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

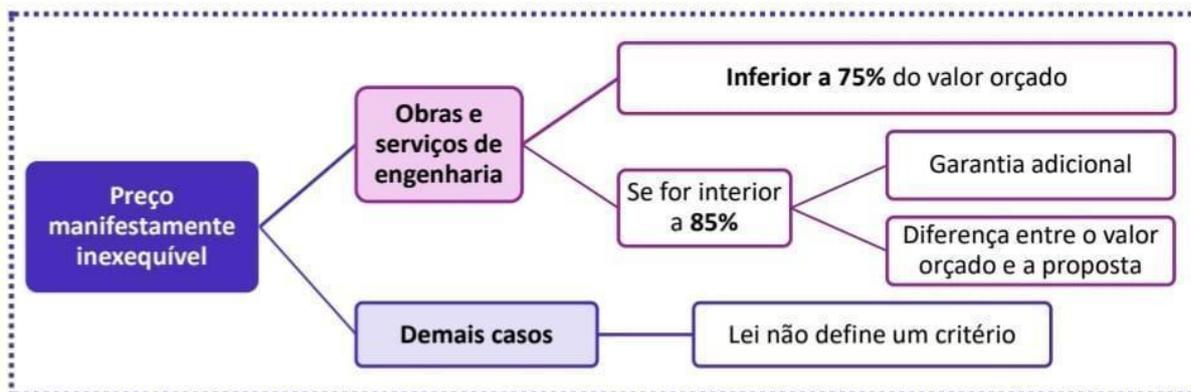


Desde que previsto no edital, na fase de julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 59.

No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



Conforme previsto no art. 60 da Lei 14.133/2021, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

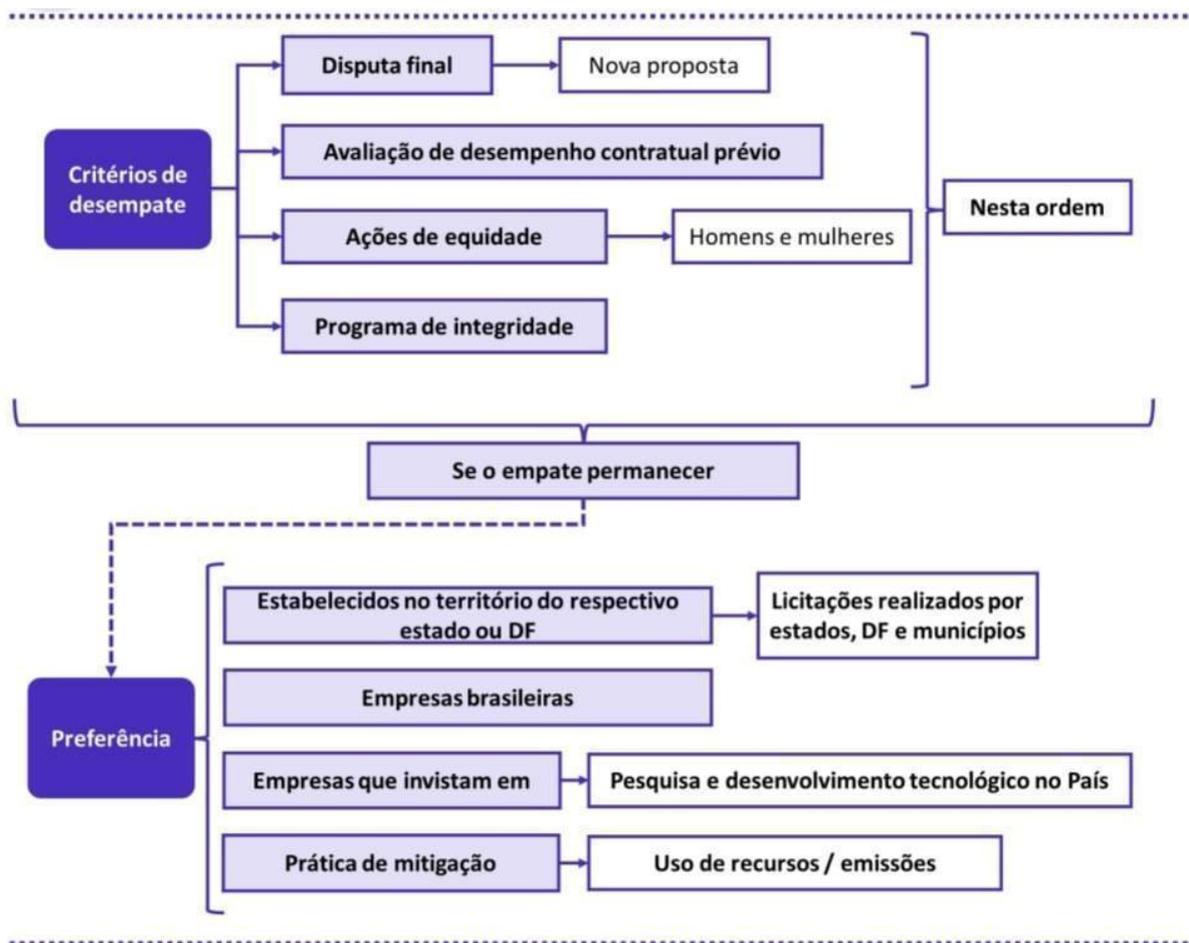
I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

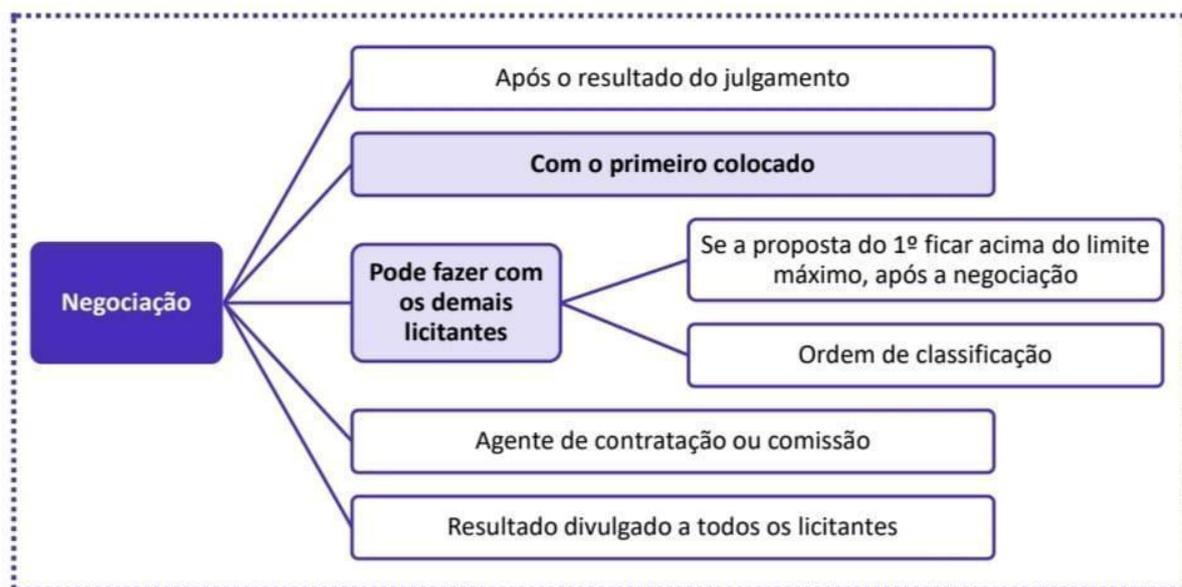
IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Estas regras não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.



Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



3.2.4 – Habilitação

Como já explicado anteriormente, em regra, a habilitação será realizada após o julgamento, envolvendo apenas o licitante vencedor. Nesse caso, haverá também uma fase recursal única, após a habilitação. Porém, mediante ato motivado, a administração poderá realizar a inversão de fases, hipótese em que a habilitação será realizada antes do julgamento. Nesse caso, todos os licitantes participarão da fase de habilitação.

Na nova Lei de Licitações, a regra passa a ser o julgamento antes da habilitação, enquanto a “inversão” passa a ser o contrário (julgamento após a habilitação). Assim, temos uma nova “lógica” ao que ocorria em relação à Lei 8.666/1993 e ao pregão. Mesmo com a inversão das fases, a Lei de Licitações prevê uma fase recursal única, realizada após a habilitação (regra) ou julgamento (se houver inversão) (art. 165, § 1º, II).

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

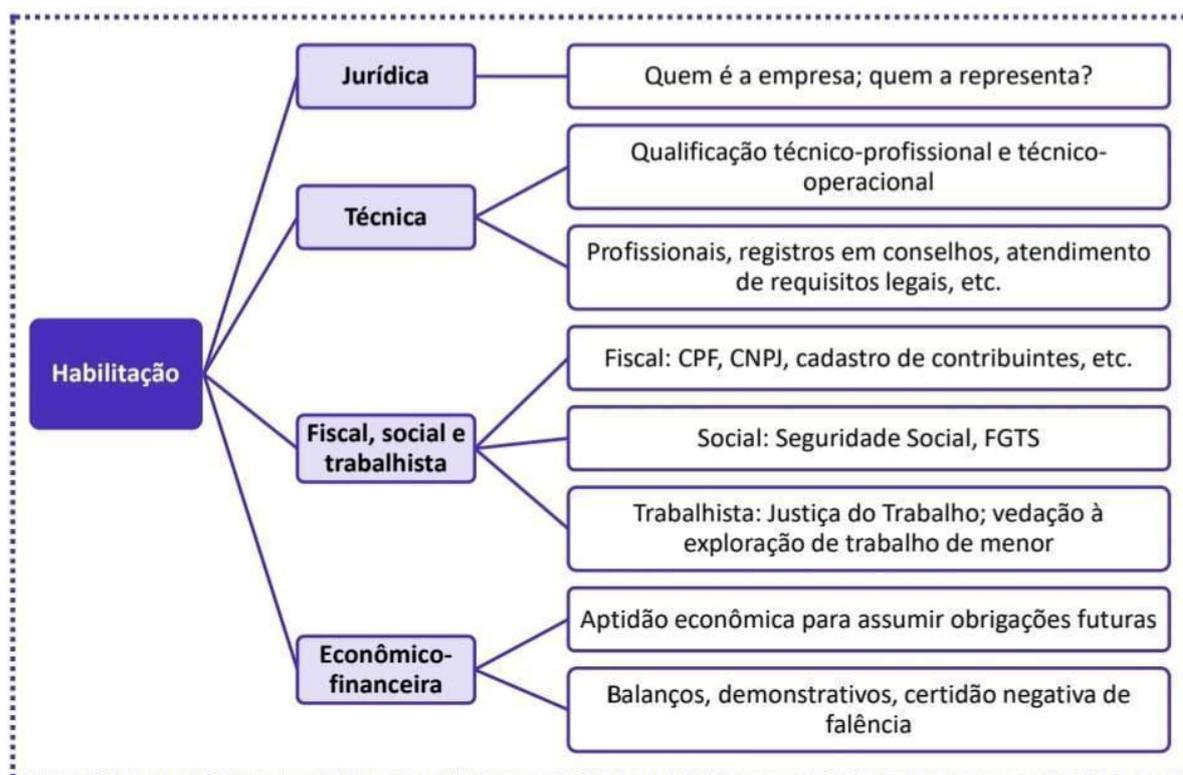
Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

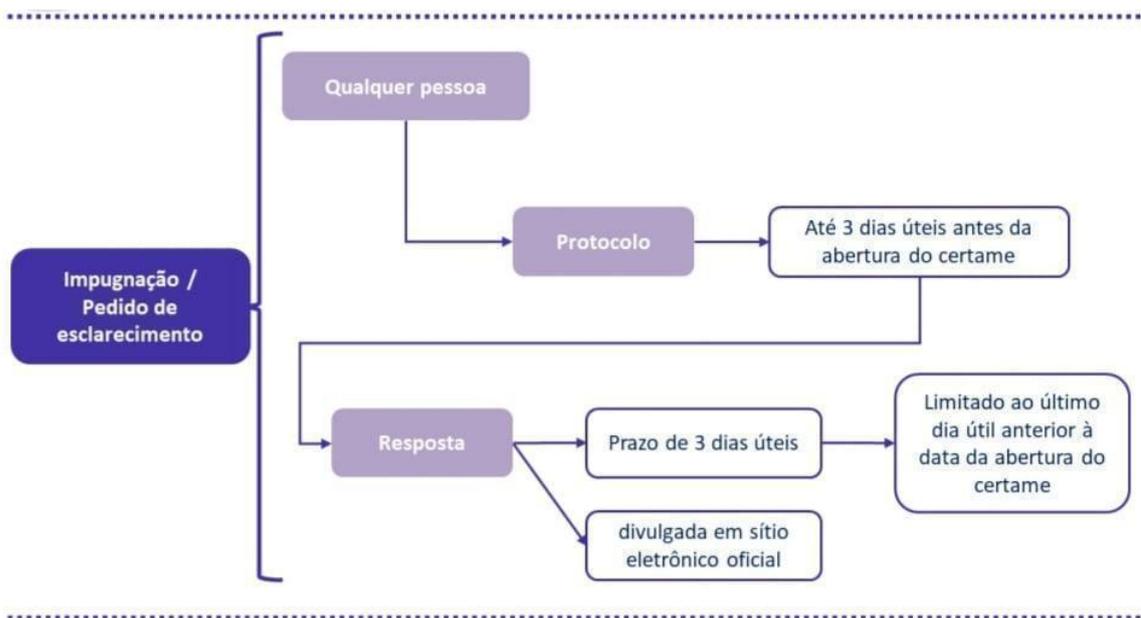
Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Outras informações detalhadas sobre a fase de habilitação constam nos arts. 63 e seguintes (capítulo VI) da Lei 14.133/2021.



3.2.5 – Recursal

Segundo o art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 14.133/2021, cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

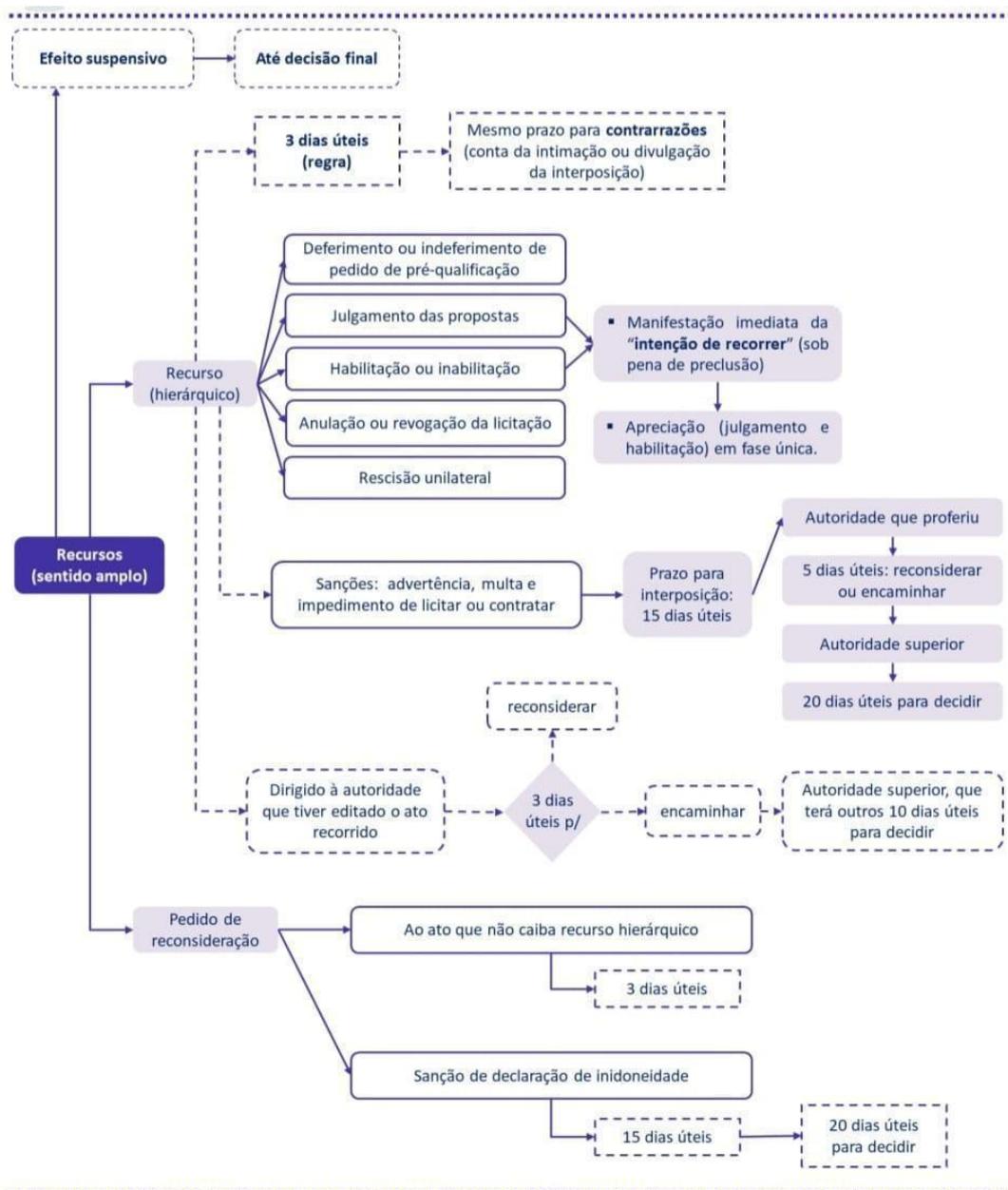
Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, que será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Já da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

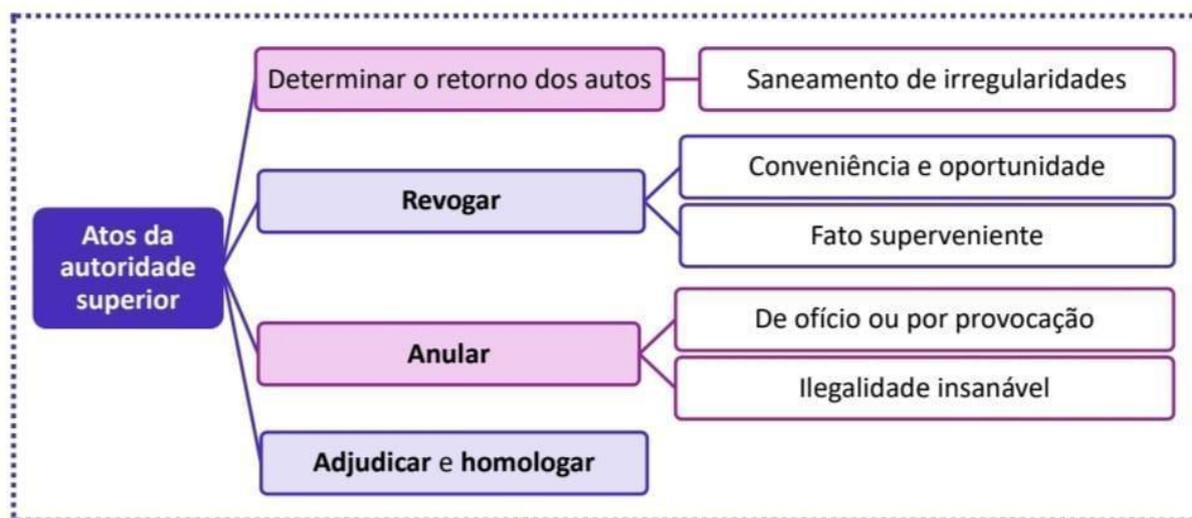
Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



3.2.6 – Homologação

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.



A Nova Lei de Licitações prevê expressamente a necessidade de assegurar “prévia manifestação dos interessados”, tanto para anular como para revogar. Ainda é cedo para dizer o que será conhecido como “interessado”. Mas o fato é que “os interessados” poderão se manifestar no caso de desfazimento da licitação.

A nulidade decorre de vício e poderá ocorrer mesmo após a assinatura do contrato. A Lei 14.133/2021, entretanto, prevê a anulação no caso de “vício insanável”. Se o vício for sanável, a autoridade determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. A revogação, na Nova Lei de Licitações, somente ocorrerá em virtude de fato superveniente devidamente comprovado.

Não existe, como ocorria na legislação anterior, previsão de revogação quando o convocado não assinasse o termo de contrato ou não aceitasse ou retirasse o instrumento equivalente no prazo (Lei 8.666/1993, art. 64, § 2º).

Revogação	Anulação
Razões de interesse público (fato superveniente).	Ilegalidade (vício) insanável.
Sempre total (não pode revogar “só um ato” da licitação).	Total ou parcial.
Não pode ser feita depois de assinado o contrato.	Pode ser feita após a assinatura do contrato.

O art. 149 da Lei 14.133/2021 dispõe que a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

4 - O Contrato

Após a homologação do processo licitatório, o Contrato referente à compra será formalizado pelo Departamento de Compras e Patrimônio, em conjunto com os órgãos jurídicos, de forma a adequar a Minuta anteriormente divulgada junto ao Edital da Licitação ao resultado final do procedimento.

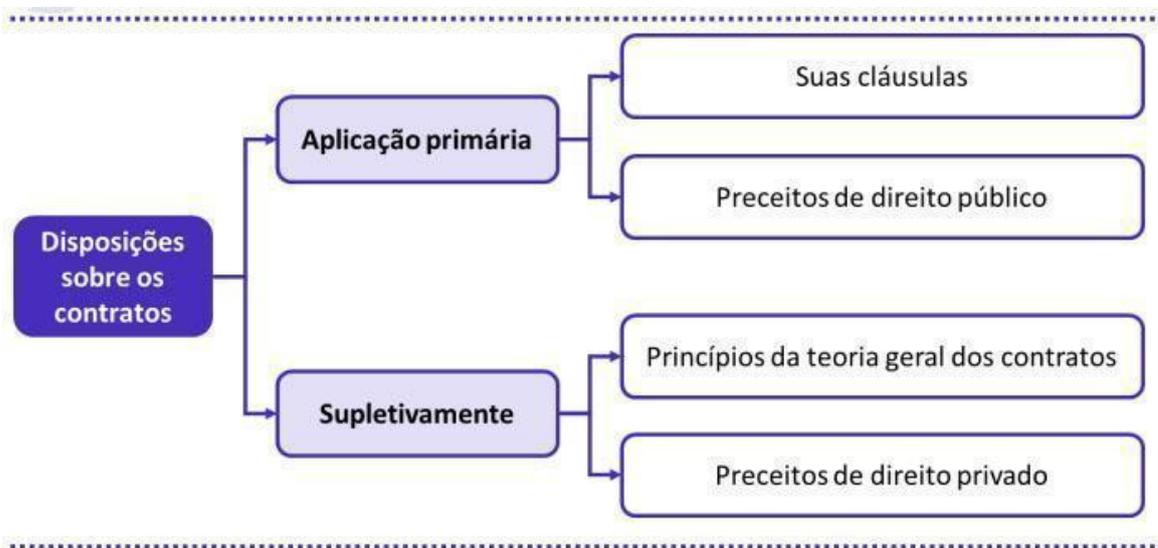
A formalização dos contratos é tratada na Lei 14.133/2021 a partir de seu art. 89:

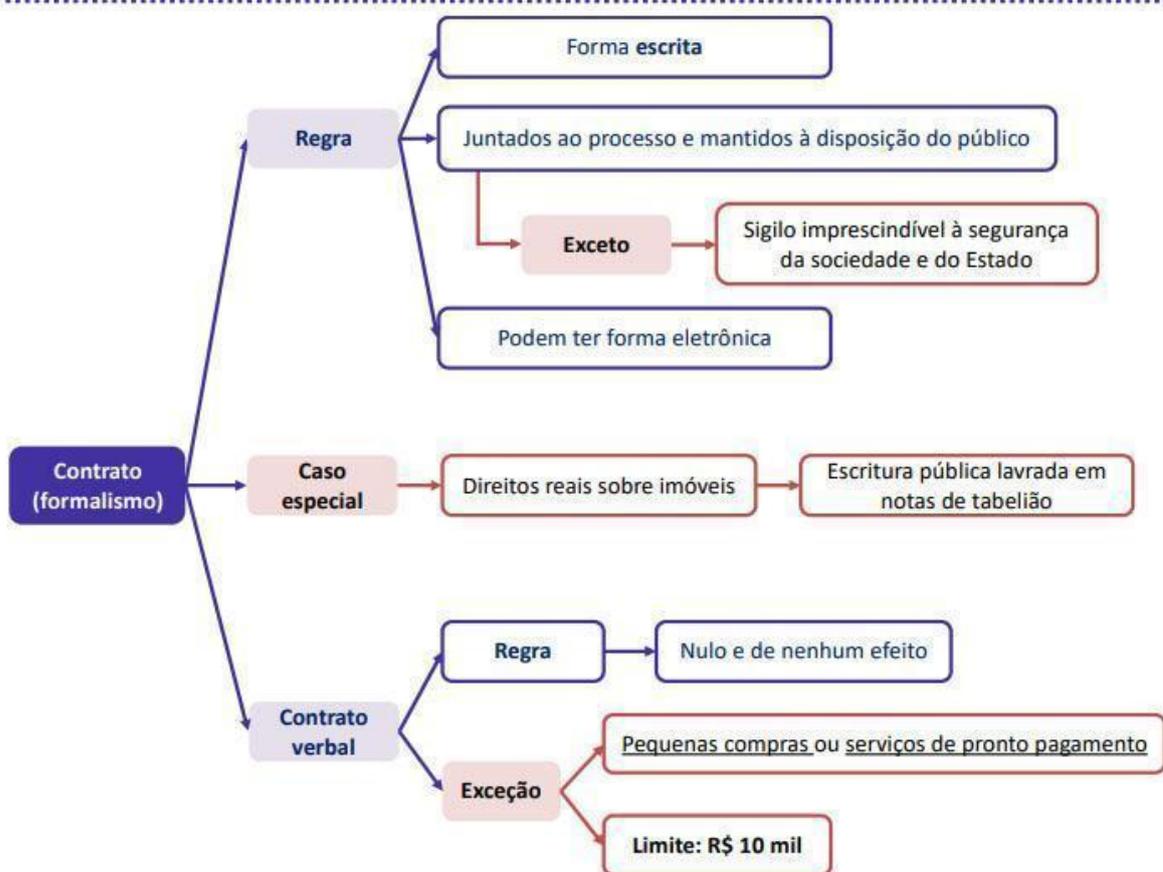
Art. 89 – Os contratos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

A seguir constam alguns esquemas sobre o assunto:

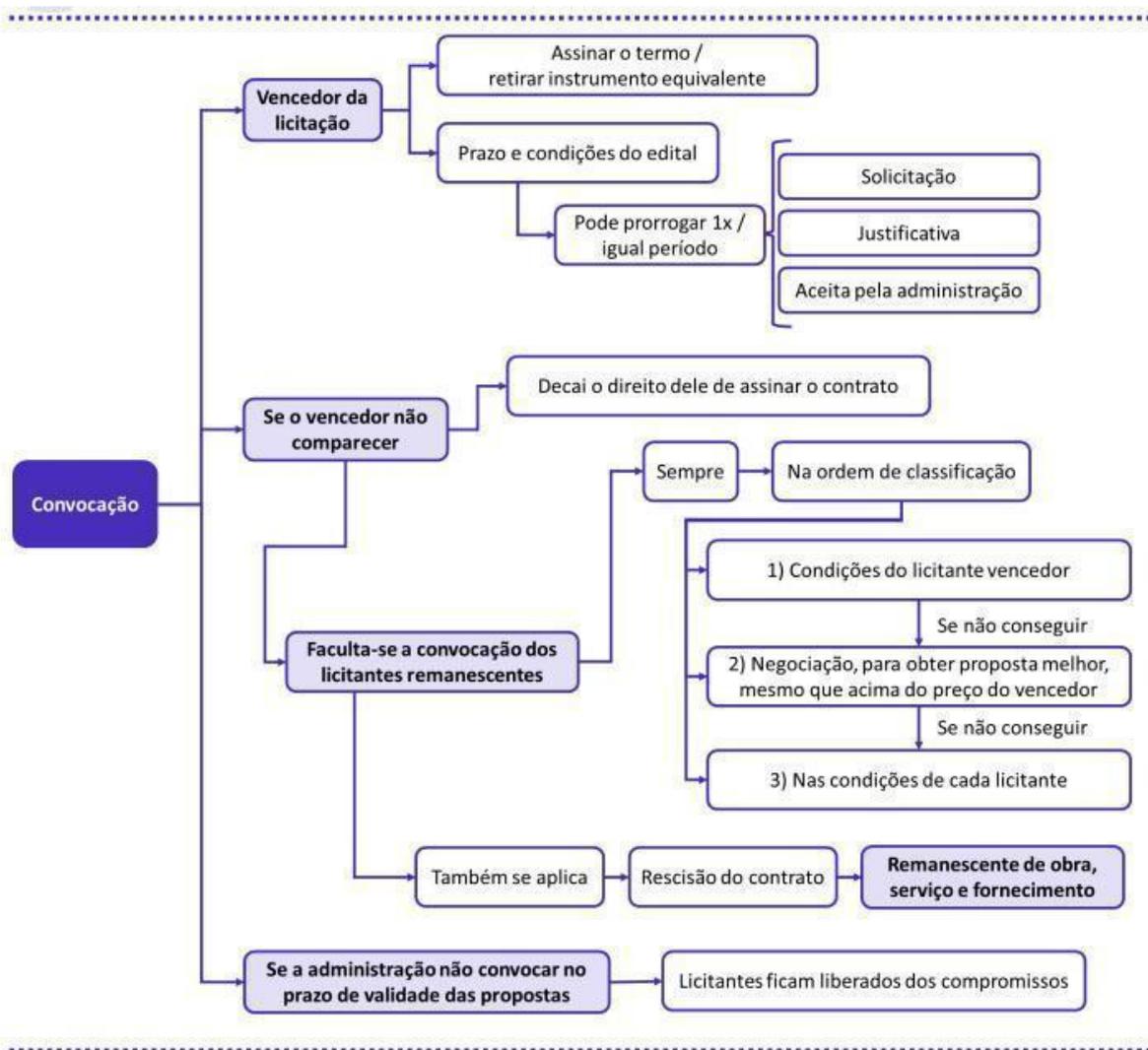




No art. 92, a Lei 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias em todo contrato, constantes em check-list na aba, Regulamentos e Modelos, Licitações e Contratos, Transparência, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Estão previstos no art. 93 da Lei 14.133/2021 casos específicos, como as contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software).

A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021.



Art. 91 – Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

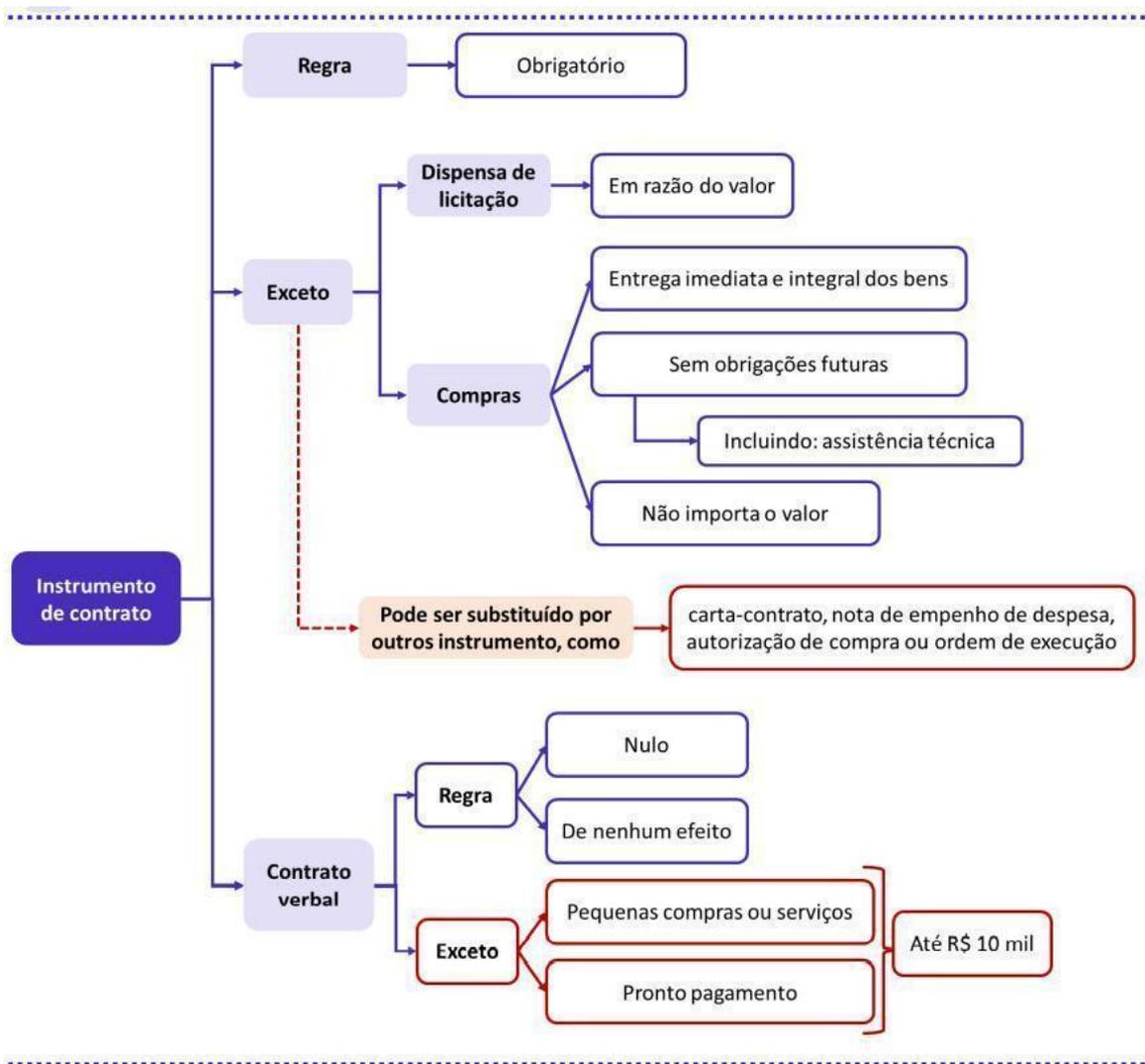
§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Conforme o art. 95 da Lei 14.133/2021, **o contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



4.1 – Divulgação do Contrato

Segundo o art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

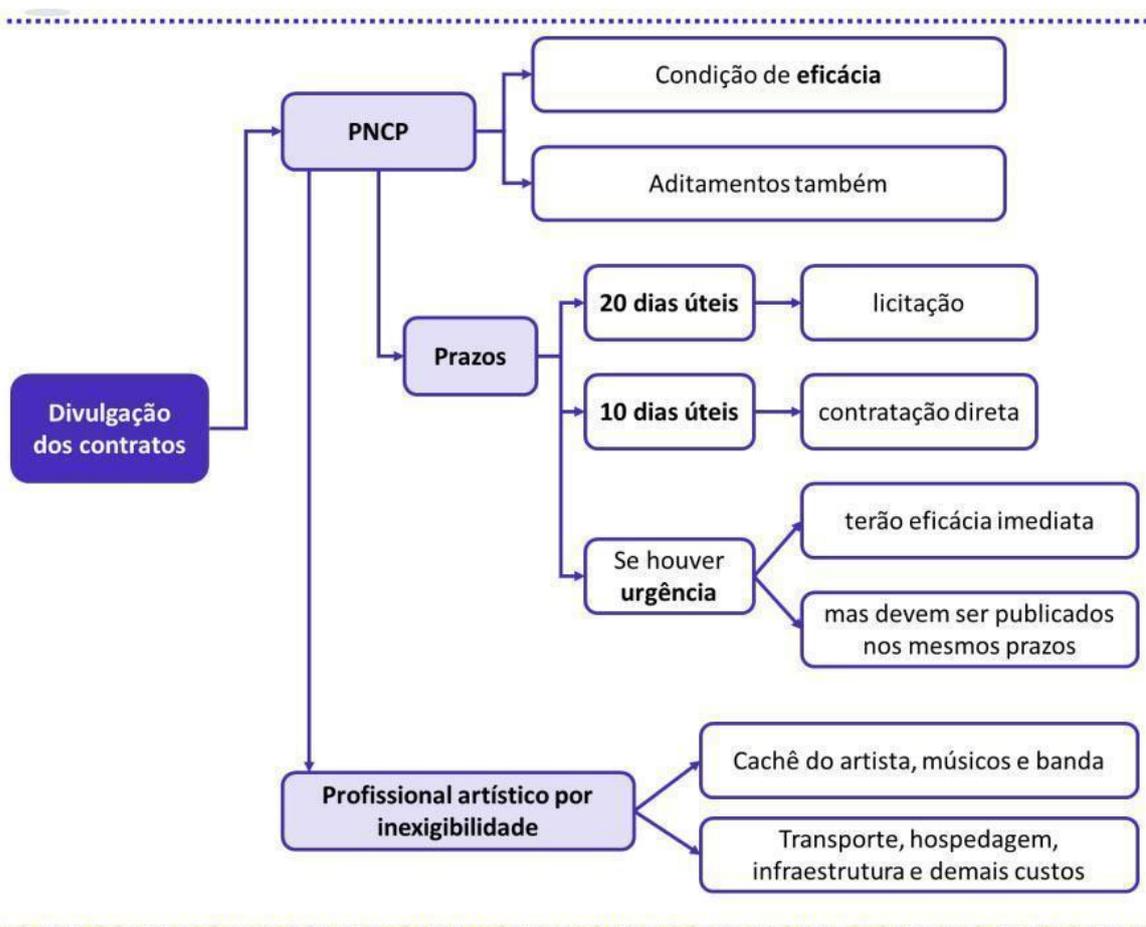
II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

A divulgação no PNCP, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

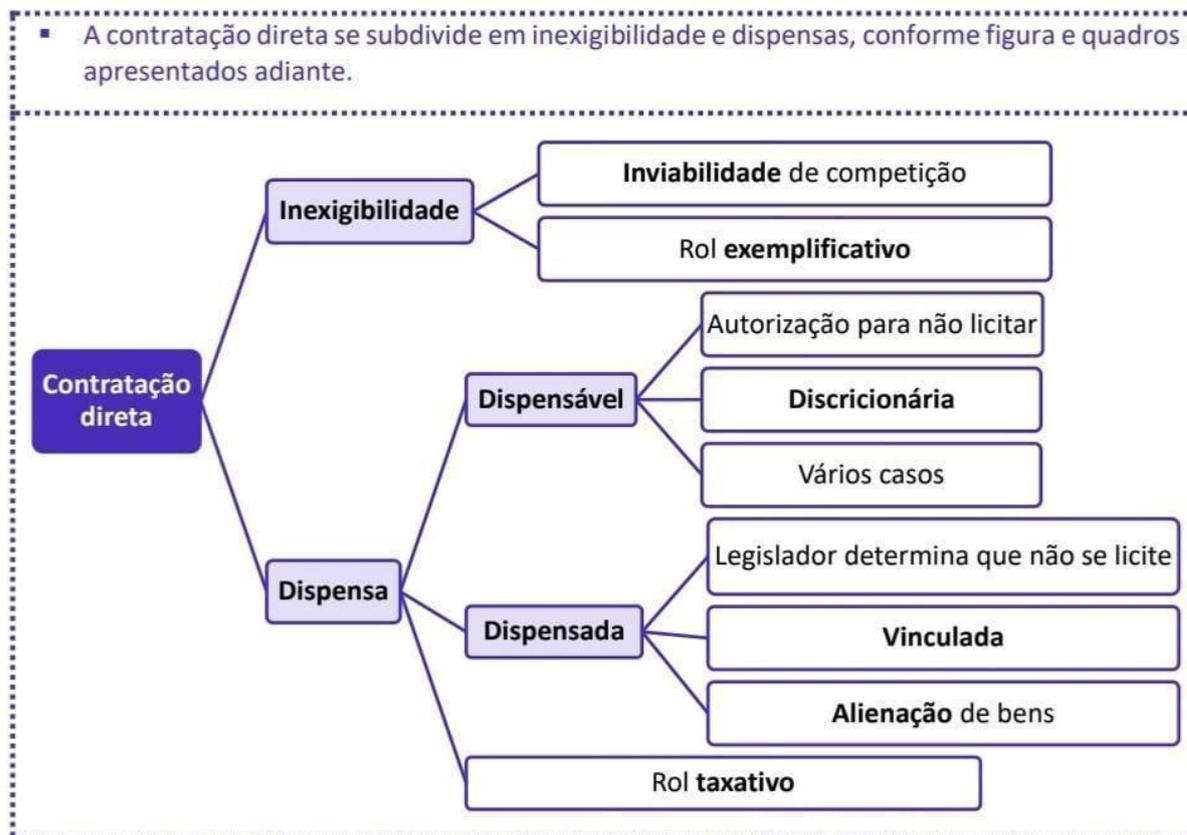
No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

No âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto, haverá nos Contratos cláusula indicativa da vigência a partir da data de sua publicação, salvo exceção prevista na Lei 14.133/2021 (art. 94, § 1º).



5 – CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta é tratada no Capítulo VIII da Lei 14.133/2021 (art. 72 e seguintes) e se subdivide em inexigibilidade e dispensas, conforme figura e quadros apresentados adiante.



	Inexigibilidade	Dispensável	Dispensada
Conceito	Inviabilidade de competição	Legislador autoriza que não seja realizada a licitação	Legislador determina que não seja realizada a licitação
Rol	Exemplificativo	Taxativo	Taxativo
Natureza	-	Discricionária	Vinculada
Objeto	Diversos	Diversos	Alienação de bens

De acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos (modelos constantes no Apêndice IX deste Manual):

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

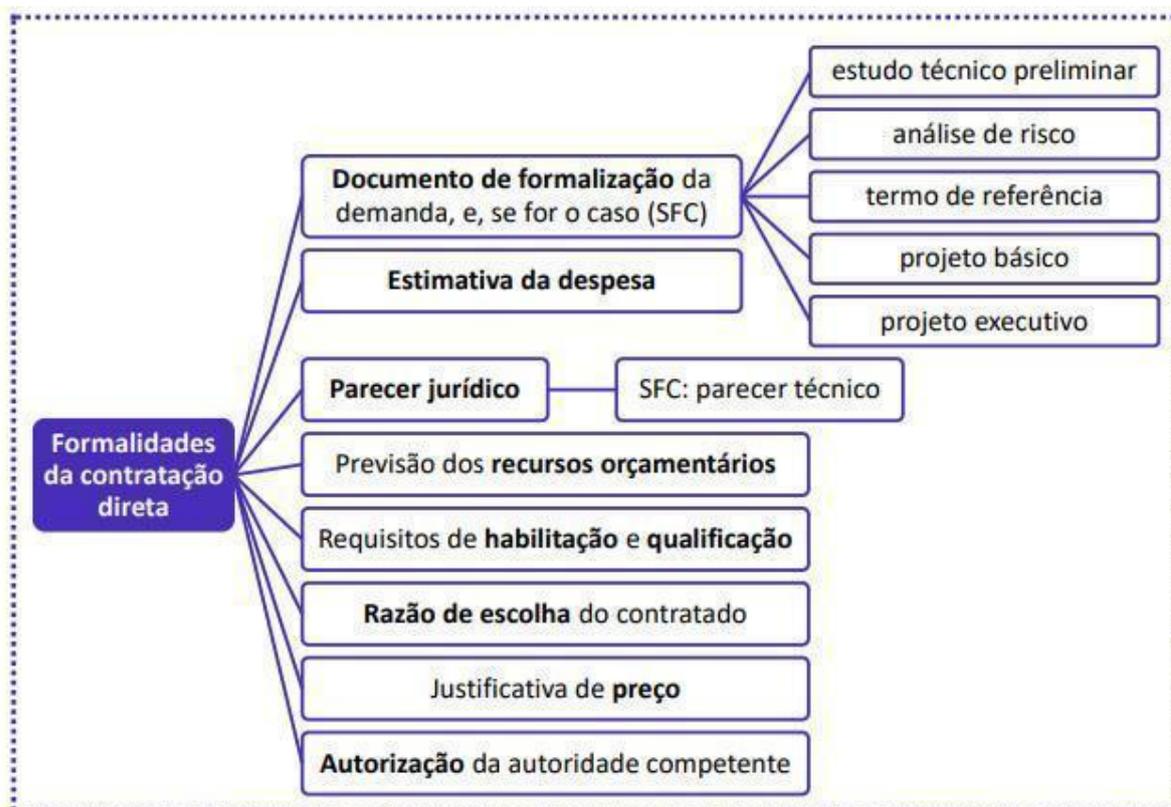
VI – razão da escolha do contratado;

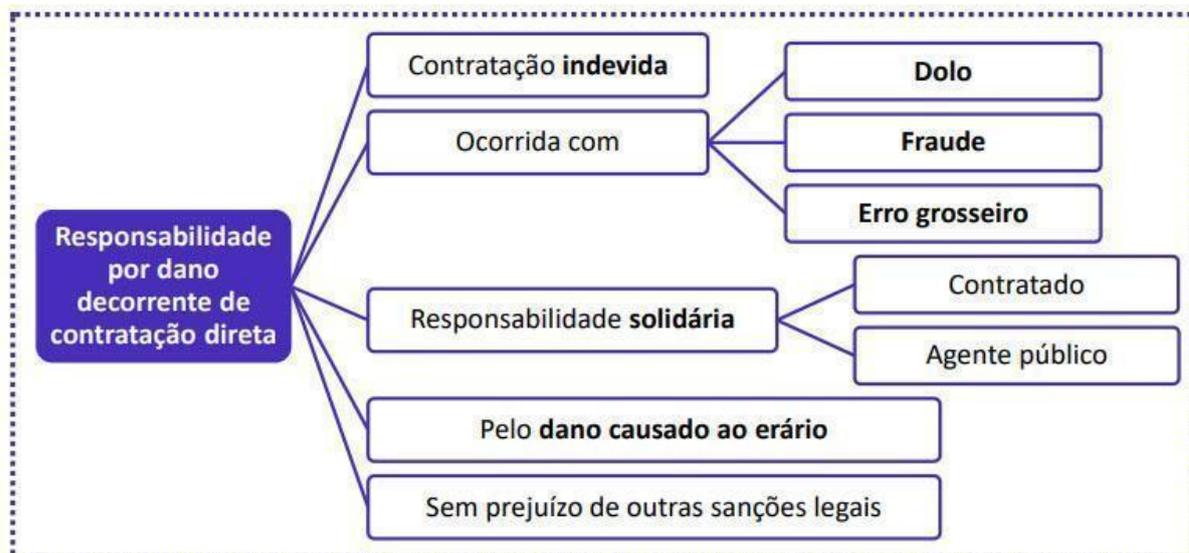
VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na contratação direta, não é realizada a licitação. Porém, haverá um processo, denominado “processo de contratação direta”. Neste processo, a administração demonstrará que o caso, de fato, admite a contratação sem licitação, indicando, no que couber, os documentos listados no art. 72. O art. 23 da Lei de Licitações apresenta os instrumentos para identificar o valor previamente estimado da contratação.





5.1 – Inexigibilidade

A Lei 14.133/2021 trata sobre a inexigibilidade de licitação em seu art. 74, comentado e esquematizado a seguir.

A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação (por exemplo: se houver apenas um fornecedor).

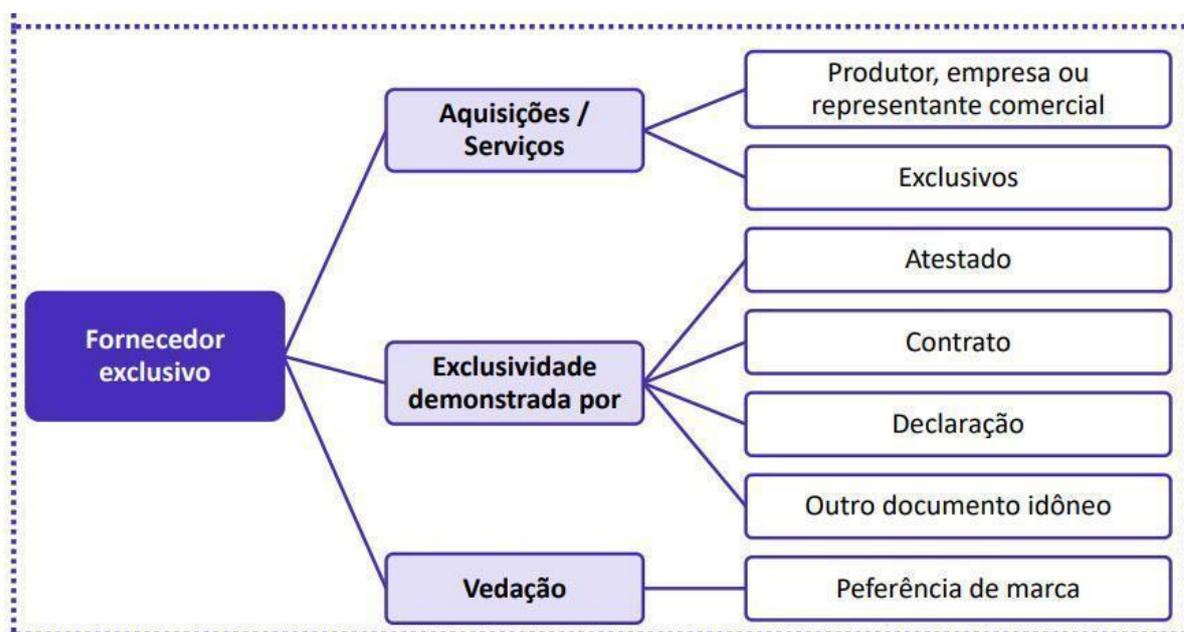
A relação de situações de licitação inexigível é exemplificativa, isto é, nem todos os casos constam expressamente no art. 74 da Lei de Licitações. Por isso que a lei utiliza a expressão “em especial nos casos de”, dando um sentido de mera exemplificação.

A Lei 14.133/2021 trouxe a previsão de dois novos casos, em relação à legislação anterior: (i) credenciamento; (ii) compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização. O credenciamento já era considerado um caso de inexigibilidade, mesmo na legislação anterior, mas sem previsão (até então) expressa.

Quatro exemplos de inexigibilidade enumerados no art. 74:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

O § 1º do art. 74 exige a demonstração da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. O mesmo dispositivo veda a preferência de marca específica para este caso de inexigibilidade.



II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

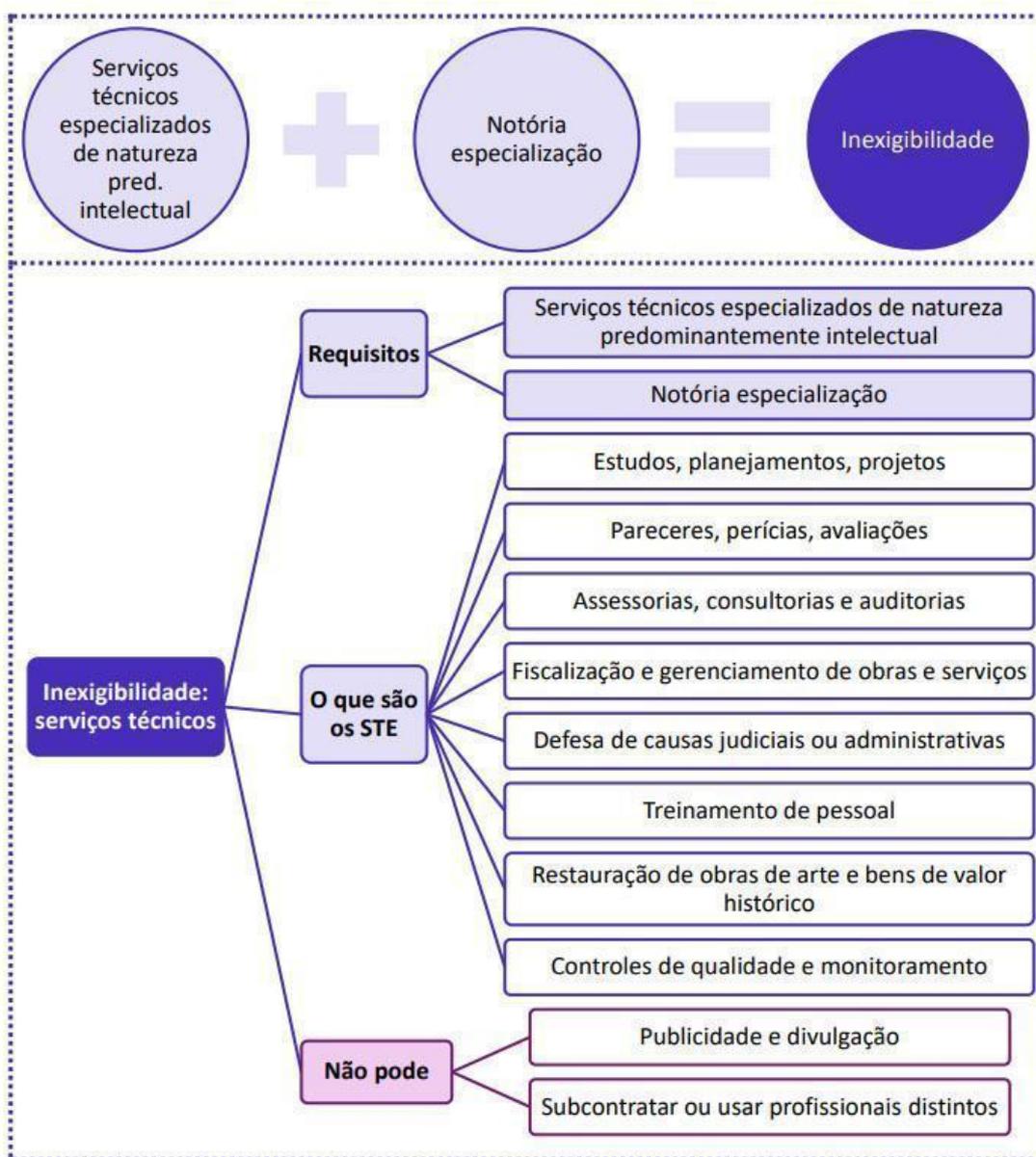
Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (art. 74, § 2º). Não se admite a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2º). Por exemplo: exclusividade apenas para o Carnaval.

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

Ou seja, a licitação é inexigível na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Não se admite a inexigibilidade se o serviço for de publicidade e divulgação. Também não se admite a subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta tendo em vista que o motivo da inexigibilidade foi justamente a escolha do profissional ou empresa que deveria prestar o serviço.

O § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê que: “para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



O credenciamento já era citado, desde a legislação anterior, como hipótese de inexigibilidade de licitação. Por isso, a Nova Lei de Licitações passou a trazer esta previsão de forma expressa. No credenciamento, todos os interessados que atenderem aos requisitos exigidos serão credenciados e, por isso, não haverá competição entre eles.

Um exemplo é o credenciamento de operadoras de plano de saúde para os servidores. Uma câmara poderia lançar um edital de credenciamento e todas as operadoras que estivessem interessadas poderiam se credenciar. Assim, a escolha da operadora ficaria a cargo do cidadão-usuário do serviço, sem que houvesse uma escolha direta da administração.

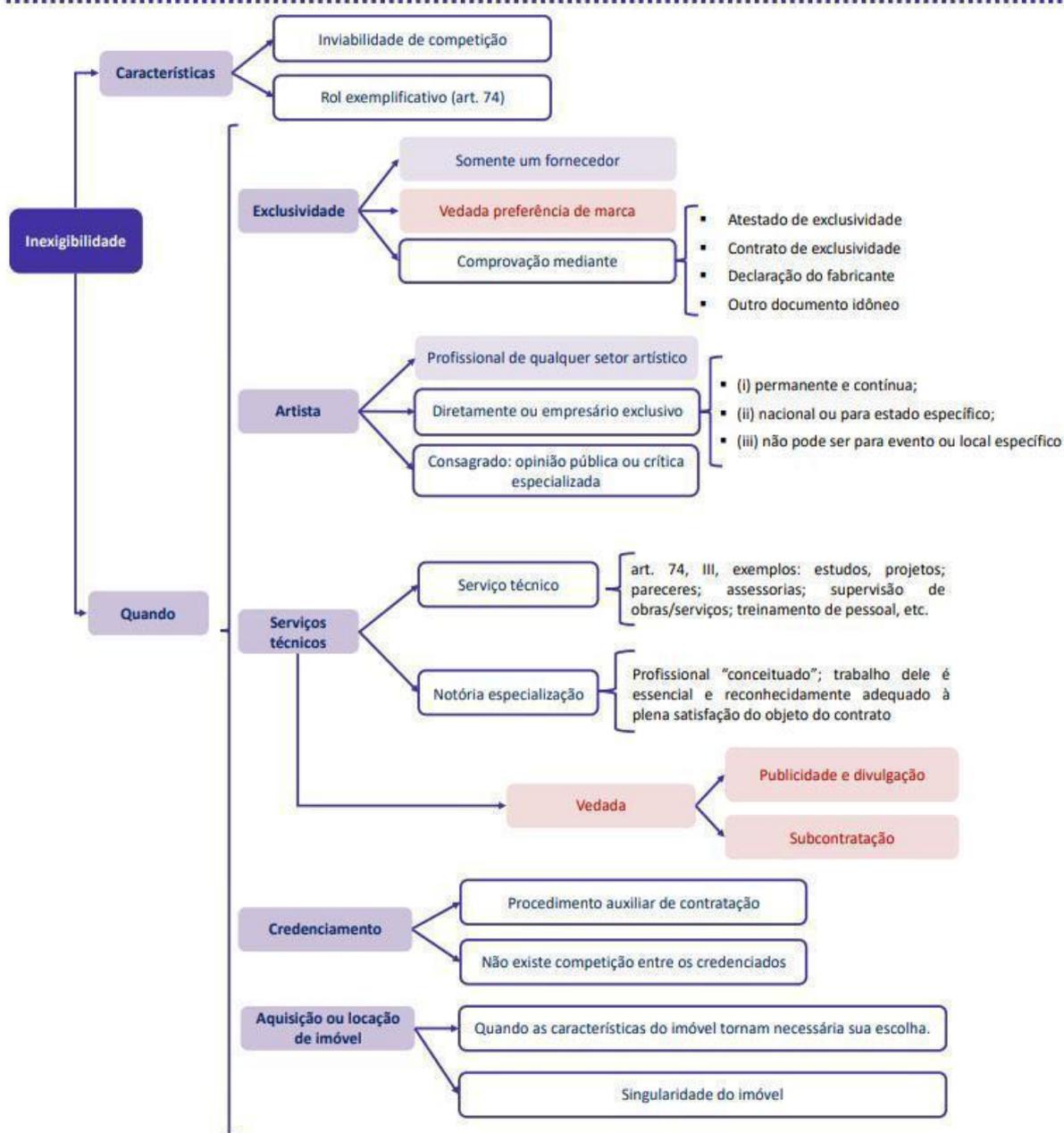
O art. 79 disciplina as regras sobre o credenciamento, que é um procedimento auxiliar de contratação.

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Não custa lembrar novamente que esta era uma hipótese de dispensa de licitação na Lei 8.666/1993, mas agora é caso de inexigibilidade.

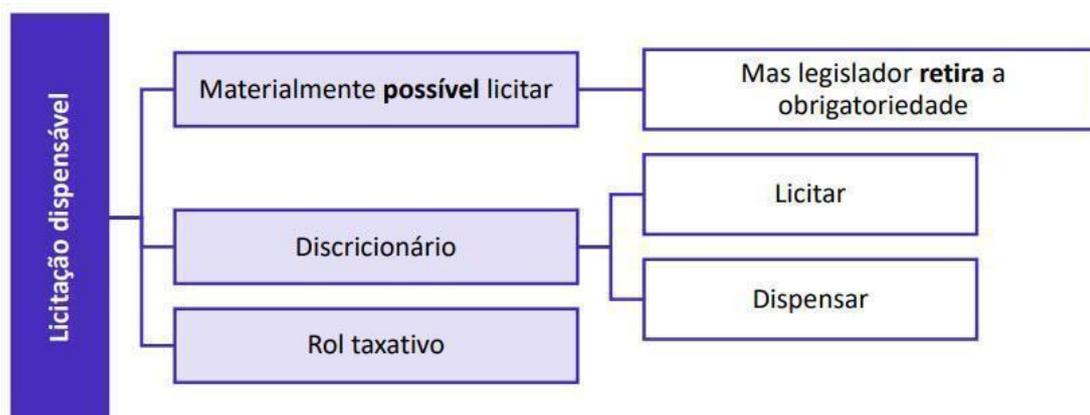
Para configurar a inexigibilidade, os seguintes requisitos devem ser observados (art. 74, § 5º):

- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



5.2 – Dispensa

A licitação dispensável ocorre quando é possível realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade. Assim, a autoridade pública terá discricionariedade para escolher entre licitar ou não licitar. Caso opte por não licitar, teremos uma contratação direta (sem licitação).



A lista de casos de licitação dispensável é taxativa e consta no art. 75 da Lei 14.133/2021.

É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Comentários:

Esta hipótese é conhecida como dispensa de licitação por baixo valor (também chamada de diminuto valor)².

Esquematizando, podemos dizer que a licitação é dispensável para:

a) valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de: (i) obras; (ii) serviços de engenharia; ou (iii) serviços de manutenção de veículos automotores.

b) inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de: (i) outros serviços; e (ii) compras.

A hipótese de dispensa por baixo valor especificamente para “serviços de manutenção de veículos automotores” é inovação da Lei 14.133/2021.

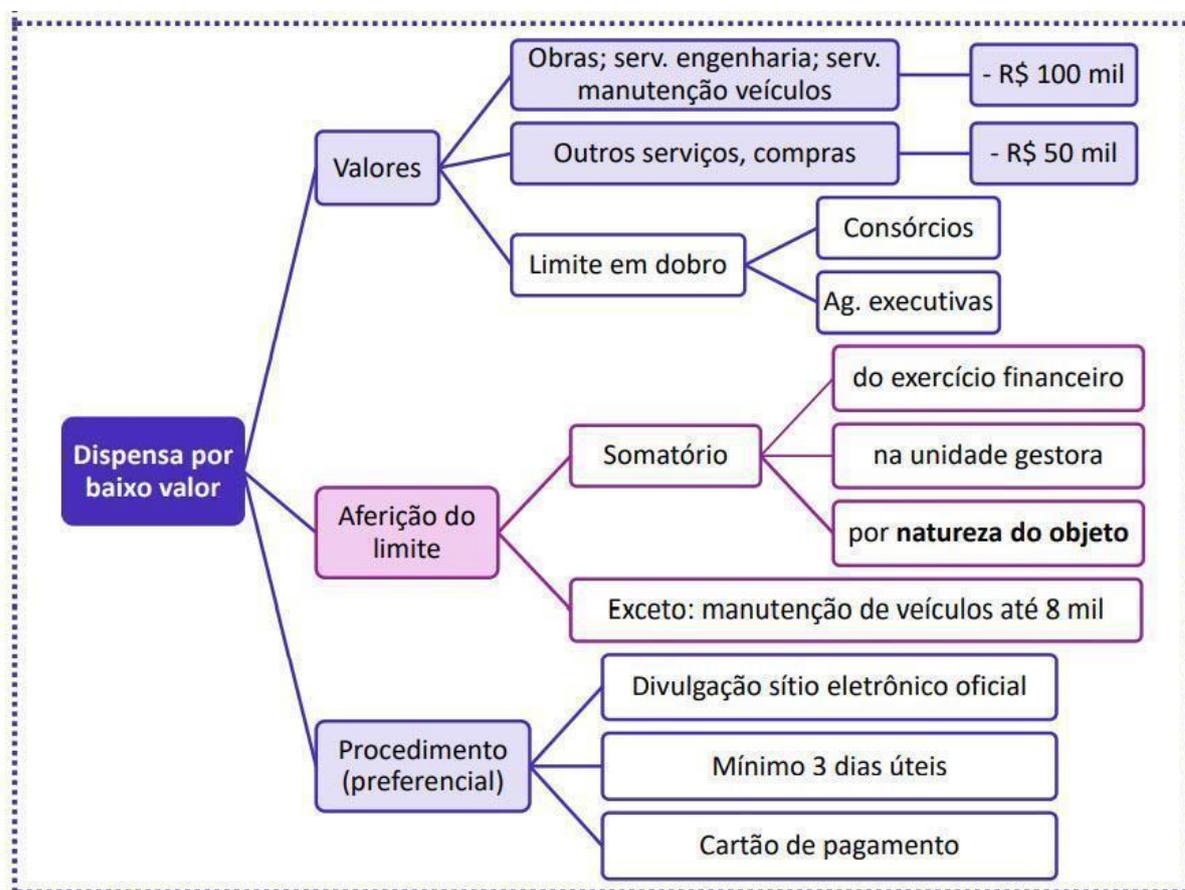
Esses valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei (art. 75, § 2º). Portanto, um consórcio público ou uma agência executiva tem como limite os valores inferiores a R\$ 200 mil e R\$ 100 mil, conforme o caso.

² Os valores são atualizados anualmente por meio de Decreto do Presidente da República, promulgado no fim do exercício financeiro.

Em regra, estes valores são apurados por exercício financeiro na unidade gestora e pela natureza do objeto. Por exemplo: no exercício financeiro de 2022, um órgão da administração poderá dispensar a licitação para compra de material de expediente, desde que o somatório seja inferior a R\$ 50 mil. Estes valores são atualizados anualmente por meio de Decreto do Presidente da República.

As contratações por dispensa de licitação por baixo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

A lei apresenta uma preferência para que os pagamentos ocorram por cartão, conforme §4o do artigo 75.



Prosseguindo com o art. 75 da Lei 14.133/2021 (é dispensável a licitação):

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

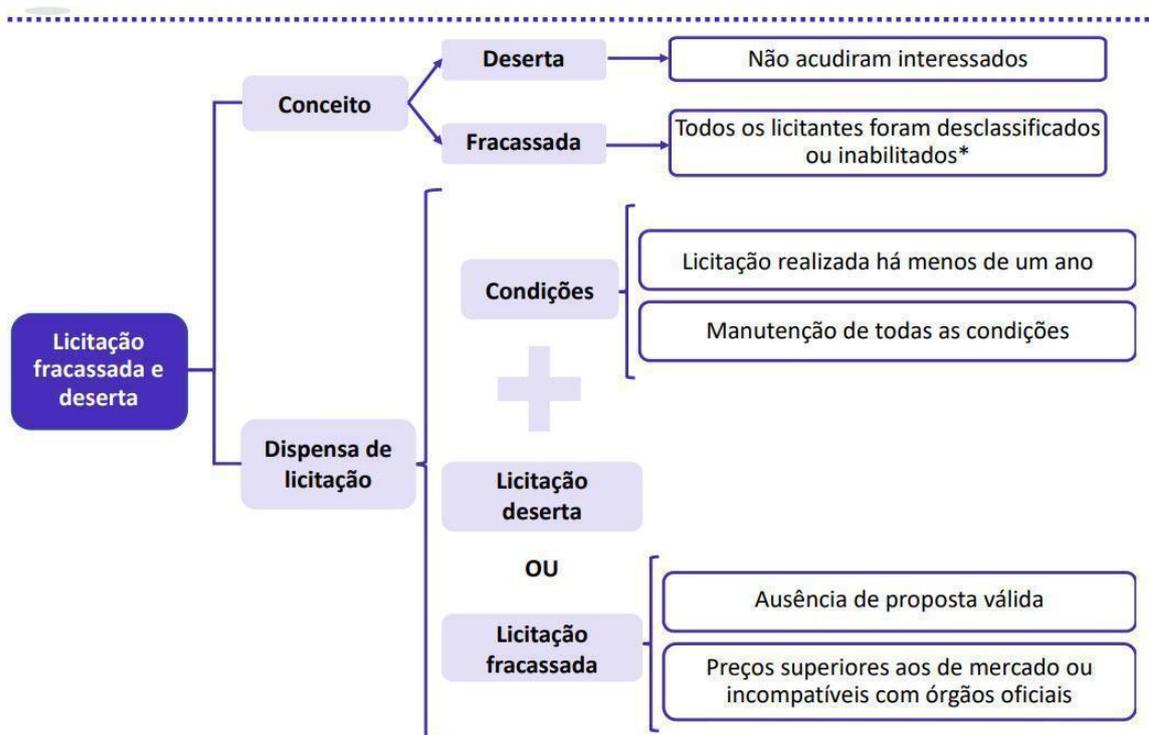
- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Temos aqui a licitação deserta e algumas hipóteses de licitação fracassada. Entende-se por deserta a licitação em que nenhum interessado compareceu para apresentar propostas. O conceito de licitação fracassada envolve a desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes. Expressamente, a Lei de Licitações não previu a dispensa quando todos os licitantes forem “inabilitados”. É possível que, no futuro, a doutrina e a jurisprudência esclareçam a possibilidade de ampliar o alcance da dispensa para todos os casos de licitação fracassada. Porém, expressamente isso não ocorreu.

Nesse caso, a licitação é dispensável quando:

- não surgiram licitantes interessados (licitação deserta);
- não foram apresentadas propostas válidas (licitação fracassada em virtude da validade das propostas);
- as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada em virtude do preço das propostas).

O prazo máximo desde a licitação que foi deserta ou fracassada (por valor ou validade das propostas) será de um ano. Todas as condições definidas em edital de licitação devem ser mantidas.



IV – para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses

equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

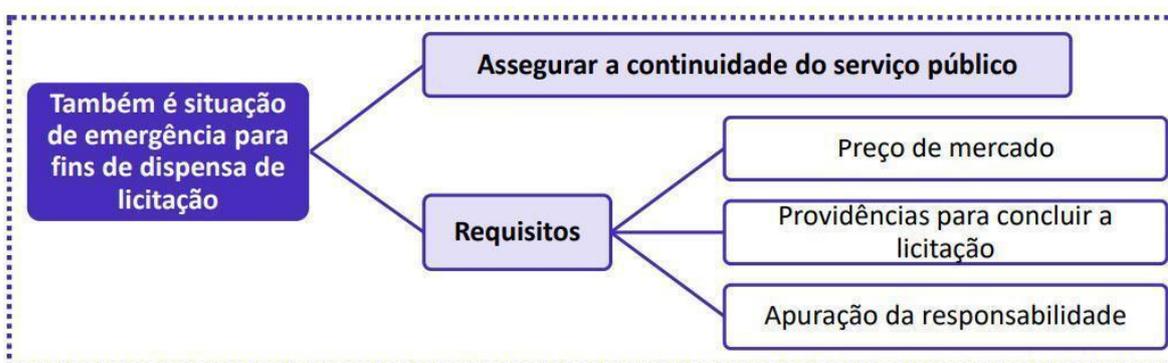
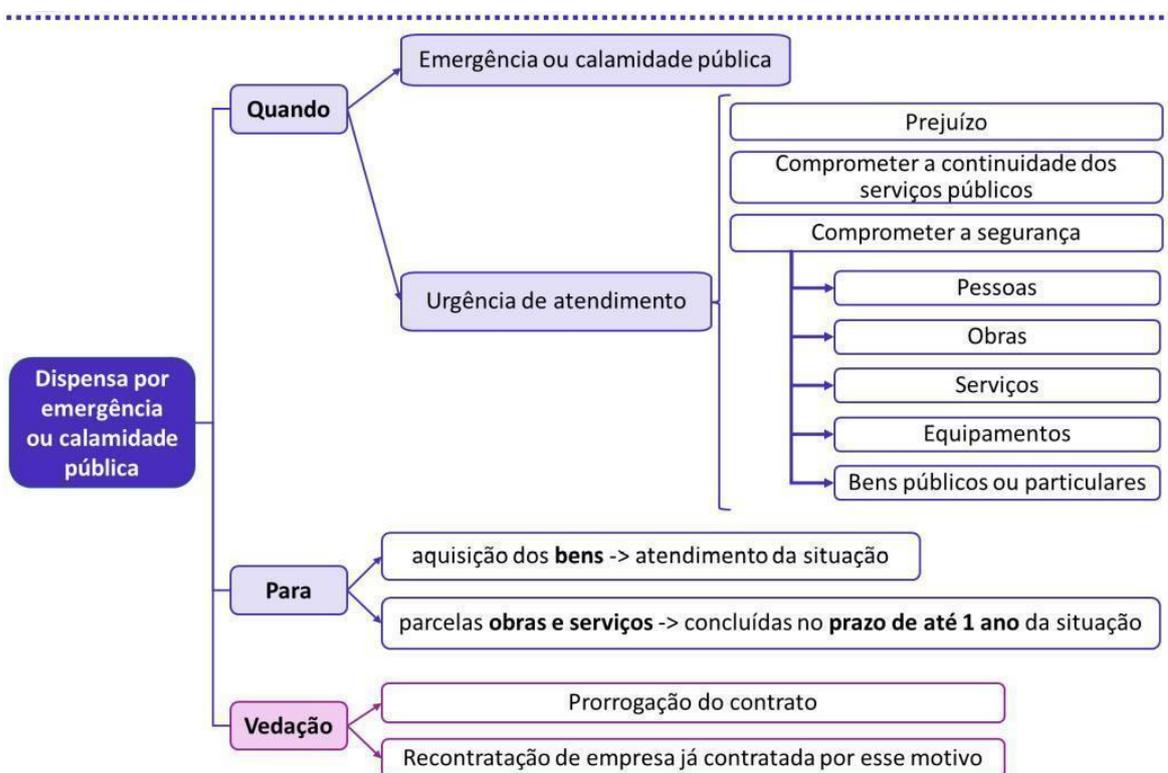
k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e

que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Na antiga legislação, exigia-se que o órgão ou entidade contratado tivesse sido criado em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993. Esta exigência não existe mais. Basta que o órgão ou entidade seja criado para este fim específico.



X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição

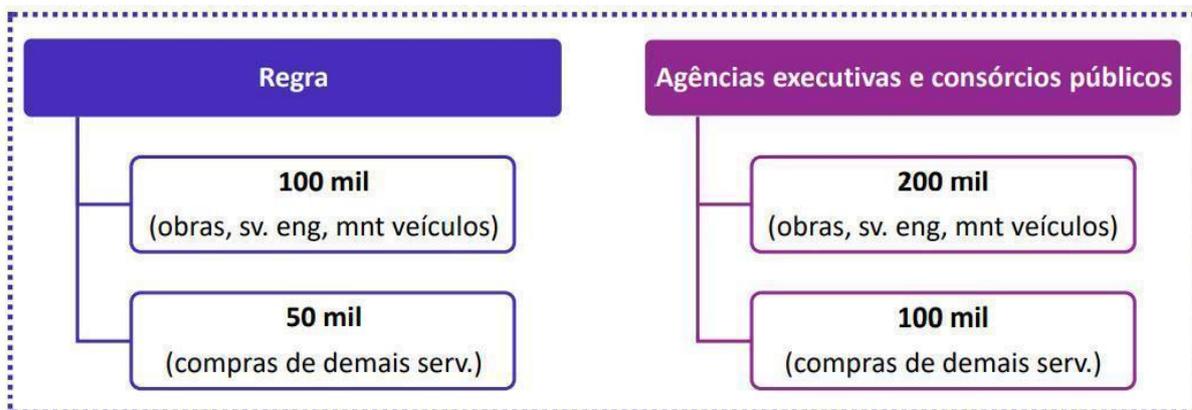
dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.



LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	
Conceito	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Legislador autoriza que não se licite (decisão discricionária); ▪ Materialmente, seria possível licitar; ▪ Rol taxativo. <p>Observação: a seguir, vamos citar <u>alguns</u> casos de dispensa (não se esqueça de fazer a leitura integral de todos os casos).</p>
Em função do valor	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de: <ul style="list-style-type: none"> • obras; serviços de engenharia; ou serviços de manutenção de veículos automotores. ▪ Inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de: <ul style="list-style-type: none"> • outros serviços; e compras. ▪ Dobro para consórcio público e agência executiva.

Licitação deserta e fracassada	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Deserta: não acudiram interessados; ▪ Fracassada: todos os licitantes foram desclassificados ou desabilitados; ▪ Licitação será dispensável quando: <ul style="list-style-type: none"> • condições: <ul style="list-style-type: none"> • licitação foi realizada há menos de um ano; • manutenção de todas as condições; e • licitação foi deserta; ou • foi fracassada por: <ul style="list-style-type: none"> • ausência de proposta válida; ou • preços superiores aos de mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais.
Emergência ou calamidade pública	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Urgência de atendimento (risco de prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos, afetar a segurança, etc.); ▪ Somente para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa; ▪ Prazo do contrato: até um ano, a contar da ocorrência do fato; ▪ Vedada a prorrogação e a recontração de empresa já contratada por esse motivo; ▪ Também é emergência: assegurar a continuidade (apuração de responsabilidade).
Comprometimento da segurança nacional	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Casos estabelecidos pelo Ministro da Defesa; ▪ Mediante demanda das Forças Armadas ou demais ministérios.
Situações graves	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem.
Intervenção	<ul style="list-style-type: none"> ▪ União: intervir no domínio econômico (regular preços ou normalizar abastecimento).
Em função do objeto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Bens ou componentes: garantia técnica; ▪ Termos de acordo internacional, aprovado pelo CN (se vantajoso); ▪ Produtos para pesquisa e desenvolvimento (se obra ou serviço de engenharia: limite de R\$ 300 mil); ▪ Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, até concluir a licitação; ▪ Coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis: <ul style="list-style-type: none"> • associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda. ▪ Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos:

	<ul style="list-style-type: none"> • autenticidade certificada; e • inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível. ▪ Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; ▪ Transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).
Em função da pessoa	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aquisição por PJ de direito público interno de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da APU criada para este fim, conforme preço de mercado; ▪ Celebração de contrato de programa, conforme contrato de consórcio público ou convênio de cooperação; ▪ Contratação de profissionais para compor comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização; ▪ Contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, desde que os serviços sejam prestados pelas pessoas com deficiência.

6– Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi criado pela Lei 14.133/2021, em seu art. 174:

“É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos;

VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I – sistema de registro cadastral unificado;
- II – painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4o do art. 88 desta Lei;
- IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

7 – Vigência e aplicabilidade da Lei 14.133/2021

Em seu último capítulo (Disposições Transitórias e Finais) a Lei 14.133/2021 apresenta as determinações sobre sua vigência e aplicação.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será rígido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência”.

Ou seja, a Lei 14.133/2021 entrou em vigor desde a sua publicação. As leis 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e os arts. 1o a 47-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011 continuam em vigor pelo prazo de dois anos. Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”.

Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos.

(...)

Art. 193. Revogam-se: I – os arts. 89 a 108 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II – a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1o a 47-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Os contratos celebrados com fulcro na Lei 8.666/96, poderão, a depender do interesse e vantajosidade para a administração, ser prorrogados nas regras estabelecidas pela lei revogada.

REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, C. S. Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. São Paulo: Fórum, 2007.

BASTOS, C. R. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONEZZI, C. A.; PEDRAÇA, L. L. O. A Nova Administração Pública: Reflexão sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná. 2008. 41 f. Monografia (Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelas Leis n.ºs 8.883, de 08 de junho de 1994 e 9.648, de 27 de maio de 1998, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1993.

_____. Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1992.

_____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Diário Oficial da União.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União.

_____. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas. 2. ed. Brasília: TCU, SECOB, 2009.

_____. Portaria SEGES/MGI n.º 1.769, de 25 de abril de 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, de 15 de março de 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União.

_____. TC 000.586/2023-4. 23 de março de 2023. Tribunal de Contas da União.

EQUIPE

ANDERSON FERNANDES DA COSTA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DANIEL VIEIRA GABRIEL LOUREIRO - ADMINISTRADOR DE COMPRAS

DENILSON DA SILVA MACIEL - DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DUARTE LIBERATO - DIRETOR DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

CLÁUDIO CESAR DA CUNHA SANTOS JUNIOR - EQUIPE DE APOIO

REINALDO VITOR PEDROSO - EQUIPE DE APOIO

ROSEMEIRE DIAS BEZERRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCURADORIA

ELISA DE CASTRO IBRAIM

CONTROLADORIA

VALÉRIA CAROLINA GUEDES

DIRETORIA GERAL

GILSON GRACIANO

PRESIDÊNCIA BIÊNIO 2023-2024

JOSE GERALDO MUNIZ

ASSESSORAMENTO

INSTITUTO MINAS GERAIS